## EMENDA A LEI ORGÂNICA 010，DE 23 DE JUNHO DE 2022.


#### Abstract

Dá nova redação ao Título VI－Da Previdência，estabelece regras de transição e disposições transitórias e renumera o antigo Título VI para Título VII－Das Disposições Finais e Transitórias à Lei Orgânica do Município de Quipapá．


A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Quipapá，no uso de suas atribuições legais，faz saber què o plenário desta Casa de Leis aprovou e nos termos do Art．21，II da LOM，promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica：

Art．1o A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações：

Título VI<br>DA PREVIDÊNCIA<br>Capítulo I<br>Das Disposições Preliminares

Art．141．As aposentadorias，Pensões e o Custeio do Regime Próprio de Previdência Social－RPPS de que trata a Lei Municipal no 982 de 2004，passam a ser regidas por esta lei．

Parágrafo único．Todas as demais disposições que sejam necessárias， serão tratadas por Lei Complementar que regulará a matéria em questão．

Art．142．O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que tem por finalidade assegurar os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade permanente para o trabalho，idade avançadae falecimento．

Art．143．O RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário，mediante contribuição do respectivo ente federativo，de servidores ativos，de aposentados e de pensionistas， observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial．

Capítulo II
Das Aposentadorias
Art．144．É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social， ressalvado，nos termos desta lei：

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

I－a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência，previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar；

II－idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos，físicos e biológicos prejudiciais à saúde，ou associação desses agentes，vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação；

III－os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 （cinco）anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 10 do art． 40 da CF，desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo，e；

IV－ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição，é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social， aplicando－se outras vedações，regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social．

Seção।
Da Aposentadoria por Incapacidade
Art．145．O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado：

I－por incapacidade permanente para o trabalho，no cargo em que estiver investido，quando insuscetível de readaptação，hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas，no mínimo， anualmente，para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria，aplicando－se as normas que regem o processo administrativo municipal，naquilo que couber，e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo；
§1ㅇ A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho deverá ser precedida de auxílio－doença，com período mínimo de 2 （dois）anos de tratamento efetivo，ficando sujeito às avaliações periódicas até que complete 75 （setenta e cinco）anos de idade；
§2O Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição，exceto se decorrentes de acidente de trabalho，doença profissional e doença do trabalho，hipóteses em que os proventos serão integrais；
§3응 Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados，provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução，permanente ou temporária，da capacidade para o trabalho；

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## Casa Santino Cavalcanti

I－doença profissional，assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social；

II－doença do trabalho，assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente，constante da relação mencionada no inciso I；
§49 A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho；
§5 ${ }^{\circ}$ Em caso de doença que impuser afastamento compulsório，com base em laudo conclusivo da medicina especializada，ratificado pela junta médica，a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho independerá de auxílio－doença e será devida a partir da publicação do Ato de sua concessão；
§6ㅇ aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho cessada，a partir da data do retorno，inclusive em caso de exercício de cargo eletivo；
§70 O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado，condicionado à apresentação do termo de curatela，ainda que provisório；

Art．146．O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente， desde que cumprido tempo mínimo de 10 （dez）anos de efetivo exercício de serviço público e 5 （cinco）anos no cargo efetivo，nível e classe em que for concedida a aposentadoria，na forma da Lei Complementar $n o 142$ ，de 8 de maio de 2013，inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios，observadas as seguintes condições：

I－20（vinte）anos de contribuição，se mulher，e 25 （vinte e cinco）anos de contribuição，se homem，no caso de deficiência grave；

II－ 24 （vinte e quatro）anos de contribuição，se mulher，e 29 （vinte e nove）anos de contribuição，se homem，no caso de deficiência moderada；

III－ 28 （vinte e oito）anos de contribuição，se mulher，e 33 （trinta e três） anos de contribuição，se homem，no caso de deficiência leve；
§ 19 Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o ＂caput＂，considera－se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física，mental，intelectual ou sensorial，os quais，em interação com diversas barreiras，podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas；
§ 29 O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar；
§ 30 Se o servidor，após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social，tornar－se pessoa com deficiência poderá ser aposentado，desde que atendidos os parâmetros mínimos mencionados no＂caput＂．

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória
Art．147．O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado compulsoriamente，aos 75 （setenta e cinco anos de idade）com proventos proporcionais ao tempo de contribuição，não podendo ser inferiores ao salário－mínimo．
§1 ${ }^{\circ} \mathrm{A}$ aposentadoria será declarada por ato，com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço， não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data；
§2 ${ }^{\circ}$ Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a $1 / 35$（um trinta e cinco avos），se homem，e $1 / 30$（um trinta avos），se mulher，por ano completo de contribuição previdenciária；
§3․ Caberá à Secretaria de Administração iniciar o Processo de Aposentadoria do servidor que atingir 75 （setenta e cinco）anos e que não tenha formulado pedido até o dia da compulsória；

Seção III
Da Aposentadoria Comum
Art．148．O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado voluntariamente，desde que observados，cumulativamente，os seguintes requisitos：
a） 62 （sessenta e dois）anos de idade，se mulher，e 65 （sessenta e cinco）anos de idade，se homem；
b） 25 （vinte e cinco）anos de contribuição，desde que cumprido o tempo mínimo de 10 （dez）anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 （cinco）anos no cargo efetivo，nível e classe em que for concedida a aposentadoria．

## Seção IV <br> Das Aposentadorias Especiais

Art．149．O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos，físicos e biológicos prejudiciais à saúde，ou a associação desses agentes，vedada a caracterização por

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## Casa Santino Cavalcanti

categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1-60 (sessenta) anos de idade;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria.
§ 100 tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido por profissional habilitado vinculado à Prefeitura Municipal de Quipapá.
§ 2 A A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 150. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1-57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II-25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria.
§ 10 Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções, conforme regulamentação específica.
§ 20 O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

## Seção V <br> Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 151. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público municipal titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado,

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ Casa Santino Cavalcanti
atualizadas monetariamente, correspondentes a $100 \%$ (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
§ 19 As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-decontribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 20 A média a que se refere o "caput" será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, parao servidor optante pelo Regime de Previdência Complementar ou que ingressarem no serviço público após a implantação deste.
§ 39 Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os $\S \S$ $2^{2}$ e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.
§40 Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60\% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 10, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
§50 No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 5 º, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a $100 \%$ (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1 .
§ 69 No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 50, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no "caput" e no § 1 ㅇ, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.
§ 79 No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 69 desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

I-100\% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 9 응 desta lei complementar;

II-70\% (setenta por cento) mais $1 \%$ (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de $30 \%$ (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 60 desta lei complementar.

Art. 152. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## Casa Santino Cavalcanti

Art．153．Os proventos de aposentadoria não poderão ser：
I－inferiores ao valor mínimo a que se refere $\circ$ § 20 do artigo 201 da Constituição Federal；

II－superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social，quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14， 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal．

Seção VI
Das Regras de Transição
Art．154．O servidor que tenha ingressado no serviço público，com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social，até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional no 103／19，poderá aposentar－se voluntariamente quando preencher，cumulativamente， os seguintes requisitos：

1－56（cinquenta e seis）anos de idade，se mulher，e 61 （sessenta e um） anos de idade，se homem，observado o disposto no § $1^{\circ}$ ；

II－ 30 （trinta）anos de contribuição，se mulher，e 35 （trinta e cinco） anos de contribuição，se homem；

III－20（vinte）anos de efetivo exercício de serviço público；
IV－ 5 （cinco）anos no cargo efetivo，nível e classe em que for concedida a aposentadoria；

V－somatório da idade e do tempo de contribuição，incluídas as frações，equivalente a 86 （oitenta e seis）pontos，se mulher，e 96 （noventa e seis）pontos，se homem，observado o disposto nos $\S \S 22 \mathrm{e}$ 3 3．
§ 19 A partir de 10 de janeiro de 2020，a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 （cinquenta e sete）anos de idade，se mulher，e 62 （sessenta e dois）anos de idade，se homem．
§ 2ㅇ A partir de 10 de janeiro de 2020，a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 （um）ponto，até atingir o limite de 100 （cem）pontos，se mulher，e de 105 （cento e cinco）pontos，se homem．
§ 3² A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o§ 2 ．
§ 49 Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério， os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e Il deste artigo serão：

I－ 51 （cinquenta e um）anos de idade，se mulher，e 56 （cinquenta e seis）anos de idade，se homem；

II-25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1o de janeiro de 2020.
§50 O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o§ 49 , incluídas as frações, será equivalente a:

1-81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;

II - a partir de 10 de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.
§ 69 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8 ? deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos nonível e classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:
a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata 0 § $4{ }^{2}$.

II - a 60\% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e $\S \S 19,20$ e 30 do artigo 99 , com acréscimo de $2 \%$ (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no incisol.
§ 70 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 20 do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I- na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 60;

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

II－na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social，se concedidas na forma prevista no ll do § 6 ．
§ 80 Considera－se remuneração do servidor público no cargo efetivo， para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 69，o valor constituído pelo subsídio，pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo，estabelecidos em lei，acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes，observados os demais critérios legais．

Art．155．Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art．11，o servidor que tenha ingressado no serviço público，com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social，até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional no 103／19， poderá aposentar－se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos：

I－57（cinquenta e sete）anos de idade，se mulher，e 60 （sessenta）anos de idade，se homem；

II－ 30 （trinta）anos de contribuição，se mulher，e 35 （trinta e cinco） anos de contribuição，se homem；

III－20（vinte）anos de efetivo exercício no serviço público；
IV－ 5 （cinco）anos no cargo efetivo，nível e classe em que for concedida a aposentadoria；

V－período adicional de contribuição correspondente ao tempo que， na data de entrada em vigor desta lei complementar，faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II．
§ 10 －Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil，no ensino fundamental ou médio，serão reduzidos，para ambos os sexos， os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 （cinco）anos．
§ 2o－Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão：

I－à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria，observado o disposto no § 8 ㅇ do artigo 11 desta lei complementar，para o servidor público que tenha ingressado no serviço público，com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social，até 31 de dezembro de 2003，desde que cumpridos 5 （cinco）anos no nível e classe em que for concedida a aposentadoria．

II－a $100 \%$（cem por cento）da média aritmética definida na forma prevista no＂caput＂e §§ 10， $2^{\circ}$ e $3^{\circ}$ do artigo 90 ，para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo．

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## Casa Santino Cavalcanti

§ 30-Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2o do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no incisol do § 20;

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § $2^{\circ}$.
§ $40-$ Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso । do § 20 não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Capítulo III
Pensão por Morte

## Seção

Dos Dependentes
Art. 156. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I-cônjuge, companheiro, ex-cônjuge, desde que receba prestação de alimentos, ex-companheiro, desde que receba prestação de alimentos, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental ou grave, enteado não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental ou grave e menor tutelado;

II - pais e;
III - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental ou grave.
§ 10 O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.
§ 2ㅇ A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso lé presumida e das demais deve ser comprovada conforme documentos estipulados na legislação do RGPS.
§ 3ㅇ Onenor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo judicial de tutela, observando-se o disposto no § 19

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## Casa Santino Cavalcanti

§40 Considera-se companheira ou companheiro, para fins dos direitos definidos nesta lei, a pessoa que, sem ter impedimentos para casamento, mantenha união estável com o segurado ou segurada, comprovada através da convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, incluindo-se os companheiros e companheiras do mesmo sexo.
§59 A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios da classe subsequente.

Art. 157. A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado ou na data de requerimento do benefício, mediante habilitação.

Art. 158. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I-para o cônjuge:
a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não the for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade e para os irmãos ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:
a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
b) pela morte
§10 Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.
§ 20 Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de
absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.
§ 3ొ A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas pela Junta Médica Municipal, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da pensão, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.
§4ㅇ A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por Junta Médica Municipal, conforme estabelecido em regulamento.
§ 590 pensionista inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave fica sujeito às avaliações periódicas até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade.
§ 69 A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Socia - RGPS.
§ 70 O companheiro ou companheira comprovará a união estável através de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 156. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente.
§10 Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.
§ $2 \bigcirc 0$ pensionista de que trata o caput deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do QuipapáPrev o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
§ $3 \varrho$ Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.
§49 Prescreve em cinco anos, a contar da data do óbito, da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, o direito dos dependentes de requerer a pensão por morte.

Seção II
Do Cálculo do Benefício da Pensão

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ Casa Santino Cavalcanti

Art. 159. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50\% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de $10(\mathrm{dez})$ pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100\% (cem por cento).
§10 As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de $100 \%$ (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.
§ 29 Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata - "caput" será equivalente a:

1-100\% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e;

II-a uma cota familiar de 50\% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de $100 \%$ (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 3` Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 1 ㅇ.

Art. 160. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou excompanheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 161. A pensão por morte será devida a contar da data:
I - do óbito, quando requerida em até em até 30 (trinta) dias após o óbito;

II-do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.
§10 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possivel dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.
§ 2ㅇ́ Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.
§ 30 Nas ações em que for parte o QuipapáPrev, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.
§ 49 Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 29 ou no § 3o deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.
§50 Em qualquer hipótese, fica assegurada ao QuipapáPrev a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.
§ 60 A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 162. A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 130 (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art.163. Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

## Seção III <br> Da Duração e da Extinção da Pensão

Art.164. O direito à percepção da cota individual cessará:
I-pelo falecimento;
II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 23;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 23 desta lei;

V - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## Casa Santino Cavalcanti

VI - pela renúncia expressa;
VII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

VIII - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.
§ $1^{2} \mathrm{Na}$ hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou excompanheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.
§ 2o Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 165. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
§ 190 prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos l e Il deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho, sendo levando em consideração apenas o requisito de idade para calcular o período de recebimento.

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## Casa Santino Cavalcanti

§ 2 ${ }^{\circ}$ A pensão do cônjuge, companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.
§ 30 Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 10 do artigo 22.
§ 40 O tempo de contribuição aos demais beneficiários será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Capítulo IV
Do Início do Pagamento dos Benefícios Previdenciários
Art. 166.Os pagamentos dos benefícios previdenciários concedidos através dos atos de aposentadoria e pensão pelo QuipapáPrev, serão pagas com recursos previdenciários após a homologação do Tribunal de Contas do Estado.
§ 10 Após expedição da portaria e enquanto o processo de aposentadoria tramitar perante o TCE/PE, o servidor permanecerá em atividade, vinculado ao seu órgão, sendo mantida a contribuição patronal e do servidor.
§ 2 ${ }^{\circ}$ Neste período em atividade, o servidor receberá remuneração pelas atividades exercidas não sendo permitido neste período nenhuma promoção ou incremento salarial.
§ $3 \bigcirc$ Após a homologação do processo de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o pagamento dos proventos do servidor ficará a cargo do QuipapáPrev, ficando o Ente Municipal dispensado das contribuições citadas no parágrafo primeiro.
$\S 4 \circ$ Caso o ato de concessão não seja julgado legal pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo de benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas saneadoras e juridicas pertinentes.
§ $5^{\circ} \mathrm{Na}$ hipótese prevista no parágrafo terceiro será garantido ao servidor a contagem do tempo de contribuição do período compreendido entre a expedição da portaria e o julgamento ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado.

## Capítulo V

Da Acumulação de Benefícios Previdenciários
Art. 167. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Art. 168. Será admitida, nos termos do § 19, a acumulação de:
I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
§ 19 - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 10 , é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

1-60\% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II- $40 \%$ (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20\% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimose;

IV - 10\% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.
§ 29 A aplicação do disposto no § $2^{2}$ poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
§ 3 As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional no 103/19.

Capítulo VI
Do Custeio da Previdência Municipal
Art. 169. Constituem recursos do QuipapáPev:
I- a contribuição do Ente Federativo, compreendendo a contribuição dos Poderes Executivo, incluída a das Autarquias e das Fundações e do Legislativo;

II-a contribuição dos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e Legislativo;

III - a contribuição dos servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo;

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## Casa Santino Cavalcanti

IV - a contribuição dos pensionistas cujos instituidores tenham sido servidores dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e do Legislativo;

V - as doações, as subvenções e os legados;

VI - as receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas patrimoniais e receitas de investimentos;

VII - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão dos §§ 99e 9ㅇ-A do art. 201 da Constituição Federal;

VIII - os valores aportados pelo Ente Federativo;

IX - os bens, os direitos, inclusive creditórios, e os ativos vinculados ou cedidos ao RPPS;

X - as outras rendas extraordinárias ou eventuais e demais dotações previstas no orçamento municipal;

XI - os demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.
§10 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observada a legislação federal pertinente e as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilibrio financeiro e atuarial.
§ 2ㅇ A elaboração e o envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Órgão de Controle e Acompanhamento, observado o disposto na legislação federal.
§ 30 Os recursos elencados nos incisos I a XII do caput deste artigo serão utilizados no custeio dos benefícios previdenciários devidos aos segurados e aos pensionistas vinculados ao RPPS.

Art. 170. A base de cálculo das contribuições previdenciárias para o QuipapáPrev corresponderá, para o(s):

I - servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, desde que não optantes do Regime de Previdência Complementar, ao valor da remuneração de contribuição estabelecido em Lei;

II - servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, quando optantes do Regime de Previdência Complementar, ao valor da remuneração de contribuição estabelecido em lei, limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, do valor do benefício que exceder ao valor nominal do salário-mínimo fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação;

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

IV - pensionistas de servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo do valor do benefício que exceder ao valor nominal do salário-mínimo fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação;

V - Ente, sob o valor da totalidade da remuneração dos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo;

VI - Ente, sob o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, concedidos após a publicação da Lei, enquanto perdurar a situação do déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação.
§ 10 Entende-se por Ente, a obrigação do Município, sendo repartida nas devidas proporções pelo Poder Executivo, incluídos Autarquia e Fundações, e o Poder Legislativo, sendo cada um responsável pelas suas obrigações.
§ $2^{\circ} \mathrm{Na}$ ausência de déficit atuarial, a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos incisos III e IV será sob o valor que supere o valor máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
§ 30 Na ausência de déficit atuarial, para os servidores optantes pelo Regime de Previdência Complementar - RPC, não haverá contribuição sobre o valor do benefício.
§ 40 Em caso de déficit atuarial, o ente regulamentará através de Ato do Poder Executivo, legislação que definirá a alíquota ou aporte financeiro necessário para equilibrar o respectivo plano de benefício, obedecendo ao disposto:
a) enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas de quaisquer dos poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de $14 \%$ (catorze por cento), alíquota mínima obrigatória pela Emenda Constitucional n ${ }^{\circ}$ 103/2019, incidente sobre o montante excedente dos proventos da aposentadoria e pensão que supere 1 (um) salário mínimo nacional.
b) enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício desde a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n/ 41 de 19 de dezembro de 2003, ou que já cumpriram todos os requisitos para obtenção, no percentual de 14\% (catorze por cento), alíquota mínima obrigatória pela Emenda Constitucional $n^{\circ} 103 / 2019$, incidente sobre o montante excedente dos proventos da aposentadoria e pensão que supere 1 (um) salário mínimo nacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## Casa Santino Cavalcanti

§ 59 Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

Art. 171. Considera-se remuneração de contribuição, para fins de cálculo da contribuição ao QuipapáPrev, para os servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, o montante equivalente ao valor do subsídio ou do vencimento ou da remuneração do cargo efetivo, nestes dois últimos casos, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo e dos adicionais e das vantagens pecuniárias permanentes de caráter individual, em especial, o adicional de produtividade fiscal e a gratificação natalina.
§ $1^{12} \mathrm{Na}$ hipótese de acumulação lícita de cargos, será considerada remuneração de contribuição a soma dos valores de remuneração permanente percebido em cada cargo, observado o disposto nos incisos do caput deste artigo e no Art. 37 da Constituição Federal.
§ $2^{2}$ As gratificações de caráter temporário, previstas em legislação anterior, sobre as quais incidiu contribuição para o QuipapáPrev, comporão a remuneração de contribuição e o salário de benefício, desde que o benefício seja calculado pela média.
§ $3^{\circ}$ Constituem também como remuneração de contribuição do plano de custeio do QuipapáPrev o valor do salário-maternidade, afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

## CAPÍTULO VII <br> DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 172. Fica instituído, no âmbito do Município de Quipapá, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Munícipio de Quipapá, incluídas suas autarquias e fundações que ingressarem no serviço público do Município de Quipapá, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 173. O Município de Quipapá é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito do Município, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## Casa Santino Cavalcanti

ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos．

Art．174．O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Munícipio de Quipapá，incluídas suas autarquias e fundações，que ingressarem no serviço público a partir da data de：

I－publicação da autorização，pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar no 109，de 29 de maio de 2001，do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar ou；

II－início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar．

Art．175．A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei，independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido， aplicar－se－á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS，de que trata o art． 40 da Constituição Federal，às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS Municipal aos segurados definidos no parágrafo único do art． 19 ．

Art．176．Os servidores definidos no parágrafo único do art．10 desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão， mediante prévia e expressa opção，aderir ao RPC，na forma a ser regulada por lei específica，no prazo máximo de 180 （cento e oitenta） dias，contados da vigência do Regime de Previdência Complementar．

Parágrafo único．O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável，devendo observar o disposto no art． 49 desta Lei．

Art．177．O Regime de Previdência Complementar de que trata o art． 1o será oferecido por meio de adesão a plano de beneficios já existente．

CAPÍTULO VIII
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

## Seçãol

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art．178．O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento，observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares，e dos normativos decorrentes desses diplomas legais，e deverá ser oferecido，obrigatoriamente，a todos os servidores municipais do Munícipio de Quipapá，de que tratam o art． 30 desta Lei．

Art．179．O Município de Quipapá somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida，cujos benefícios programados tenham seu valor
permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante，inclusive na fase de percepção de benefícios， considerando o resultado líquido de sua aplicação，os valores aportados，resgatados e／ou portados e os benefícios pagos．
$\S 100$ plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que：

1－assegurem pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante e；

II－sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante．
§ $2^{\circ}$ Na gestão dos benefícios de que trata ० § 19 deste artigo，o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora，desde que tenha custeio específico．
$\S 30$ O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido，desde que contratada junto à sociedade seguradora．

Seção II
Do Patrocinador
Art．180．O Município de Quipapá é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário，observado o disposto nesta Lei，no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento．
§19 As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas，de forma centralizada，pelos poderes，incluídas suas autarquias e fundações，e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes．
§ 20 O Município de Quipapá será considerado inadimplente em caso de descumprimento，por quaisquer dos poderes，incluídas suas autarquias e fundações，de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios．

Art．181．Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável，as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos， nos termos do regulamento do respectivo plano de beneficios．

Art．182．Deverão estar previstas，expressamente，no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar，cláusulas que estabeleçam no mínimo：

I－a não existência de solidariedade do Ente Federativo，enquanto patrocinador，em relação a outros patrocinadores；instituidores，

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## Casa Santino Cavalcanti

averbadores；planos de benefícios e entidade de previdência complementar；

II－os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos，de pagamento ou do repasse das contribuições；

III－que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso；

IV－eventual valor de aporte financeiro，a título de adiantamento de contribuições，a ser realizado pelo Ente Federativo；

V －as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário；

VI －o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações，sem prejuízo das demais providências cabíveis．

Seção III
Dos Participantes
Art．183．Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos elencados no artigo 3o desta Lei．

Art．184．Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que：

I－esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União，Estados，Distrito Federal e Municípios， inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista；

II－esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente， com ou sem recebimento de remuneração，inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação；

III－optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio，na forma do regulamento do plano de benefícios．
§ 100 regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios，observada a legislação aplicável．
§ 29 Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios，nos mesmos níveis e
condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.
§ $3 \bigcirc$ Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.
§49O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 185. Os servidores referidos no Art. 145 desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.
§ 12 É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Quipapá, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.
$\S 29 \mathrm{Na}$ hipótese de a manifestação de que trata $\circ$ § 19 deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente, nos termos do regulamento.
§ 30 A anulação da inscrição prevista no § 10 deste artigo e a restituição prevista no $\S 20$ deste artigo, não constituem resgate.
§40 No caso de anulação da inscrição prevista no § 10 deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.
§5o Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

> Seção IV
> Das Contribuições

Art. 186. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuiç̧̃es ao RPPS do Município de Quipapá que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.
§10 A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## Casa Santino Cavalcanti

§2응 Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 187. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 19 ou art. 50 desta Leie;

II - recebam subsídios ou remuneração, cujo valor exceda o limite máximo a que se refere o art. $4^{2}$ desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
§19 A contribuição do patrocinador será paritária à do participante e incidirá sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 19 desta Lei;
§20 Observadas as condições previstas no §12 deste artigo e ao disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5\% (oito e meio por cento);
§ $3 \bigcirc$ Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador;
§ 40 Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios;
§59 Sem prejuizo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de beneficios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 188. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade
Art. 189 A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.
§ 19 A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado;
§ 29 O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar
Art. 190 O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Quipapá:
§1ㅇ Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput;
§20 O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no $\S 19$ deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes;
§3ㅇ O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade;
§4응 atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Quipapá, na forma do caput.

## TÍTULO VII <br> DA DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 191. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, estabelecerá as diretrizes e normas a serem observadas quanto ao zoneamento, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, posturas, limitações urbanísticas e tratamento viário, controle de execução da política de desenvolvimento urbano, devendo ser revisto a cada dois anos.

Parágrafo Único - O Município poderá consorciar-se com Municípios vizinhos para formação de Conselho Regional, incumbido de elaborar os respectivos planos Diretores e de fiscalizar sua execução.

Art．192．A lei ordinária fixará os critérios de reconhecimento de utilidade pública，por parte do Município，as entidades sem fins lucrativos．

Art．193．Não se darão nomes de pessoas vivas a localidades， logradouro ou estabelecimentos públicos，nem se thes erigirão quaisquer monumentos，e，ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes ou o sentimento do povo，tampouco se dará nova denominação a localidades ou próprios municipais，salvo em virtude de decisão plebiscitária．

Art．194．Os órgãos julgadores administrativos terão sua composição e funcionamento disciplinados em lei，sendo obrigatoriamente integrados por servidores efetivos，que demonstrem notória capacitação para o exercício das respectivas funções．

Parágrafo Único．Nos colegiados julgadores é assegurada a participação de representação classista，nos termos previstos nas leis que os instituírem．

Art．195．O ensino religioso será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno，por ele manifestada ou por seu representante legal， quando incapaz，condicionada a designação de professores a credenciamento prévio，fornecido pela autoridade religiosa respectiva，e sendo o seu provimento em comissão．

Art．196．A realização de concursos públicos，somente ocorrerá，no período de segunda a sexta－feira，das 8 （oito）às 18 （dezoito）horas．

Art．197．O Município reconhece que a base da sociedade civil é a família，que deve ter como fundamento os princípios da dignidade humana e a paternidade responsável e mais：

I．O Município implantará programas para ajudar as pessoas pobres de acordo com sua realidade orçamentária na aquisição de alguns bens que venham a ser utilizados pelo futuro casa；

II．O Município contribuirá na proteção e assistência à família，para coibir a violência no âmbito de suas residências；

III．O Município adotará programas de prevenção e estimulará o aleitamento materno para tender as crianças recém－nascidas cujas mães，não dispõem de leite em quantidade suficiente para atender o （a）recém－nascido（a）；

IV．O Município adotará providências com o intuito de facilitar o acesso dos idosos e deficientes em geral，aos prédios e instalações públicas e bem como，construções de rampas para facilitar o deslocamento das pessoas portadoras de necessidades especiais．

V．O Município adotará programas de caráter social，para priorizar a vida das pessoas carentes especialmente a criança e o adolescente． Com distribuição de leite，remédios，áreas de lazer，creches com tempo integral e outros cuidados assistenciais que são indispensáveis à promoção da dignidade humana．

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## Casa Santino Cavalcanti

§1 ${ }^{\circ}$ ．Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento．
§2․ A lei disporá sobre a assistência aos idosos，à maternidade e às pessoas portadoras de necessidades especiais．
§3．Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância，à juventude e às pessoas portadoras de deficiência，garantindo－lhes o acesso a logradouros，edifícios públicos e veículos de transporte coletivo．
§4․ Para execução do previsto neste artigo，serão adotadas，entre outras，as seguintes medidas：

I．Amparo às famílias numerosas e sem recursos；
II．Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família； III．Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral， cívica，física e intelectual da juventude；
IV．Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção $e$ educação da criança；
V．Amparo às pessoas idosas，assegurando sus participação na comunidade，defendendo sus dignidade e bem－estar e garantindo－lhe o direito à vida；
VI．Colaboração com a União，com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados，através de processos adequados de permanente recuperação．

Art．198．O Município estimulará o desenvolvimento das ciências，das artes，das letras e da cultura em geral，observado o disposto na Constituição Federal．
§12．Ao Município compete suplementar，quando necessário，a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura．
§20．A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município．
§3․ A administração municipal cabe，na forma da lei，a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem．
$\S 4^{\circ}$ ．Ao Município cumpre proteger os documentos，as obras e outros bens de valor histórico，artístico e cultural，os monumentos，as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos．

Art．199．O sepultamento de pessoas cuja renda，em vida，não exceda a 1 （um）salário－mínimo，é isento do pagamento da respectiva guia．

Art．200．Até a promulgação da lei complementar prevista no Artigo 169 da Constituição Federal，o Municipal não poderá despender，com pessoas ativo e inativo，mais do que $65 \%$（sessenta e cinco por cento） de suas receitas correntes．

Parágrafo Único. Caso a despesa mencionada neste artigo exceda o limite nele fixado, a Administração Municipal reduzirá o excedente, a razão de $1 / 5$ (um quinto) por ano, até ser atingido o limite permitido.

Art. 201. Para o recebimento de recursos do orçamento do Município, a partir do ano de 1990, as entidades civis sem fins lucrativos beneficiárias, mesmo que já venham recebendo auxílios ou subvenções, serão submetidas à reexame, para verificação das condições previstas nesta lei e na legislação vigente, com vistas a manter ou sustar o pagamento do auxílio ou subvenção.

Art. 202. Até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o Artigo 165, parágrafo 9o, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas às seguintes normas:
I. O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
II. O projeto de lei de diretrizes orçamentária será encaminhado até 8 (oito) meses $\mathrm{e}^{1 / 2}$ (meio) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.
III. O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da seção legislativa;

Art. 203. São estáveis os servidores municipais que, independente da forma de provimento, tenham mais de 05 (cinco) anos de serviço e de efetivo exercício, em quaisquer dos Poderes do Município, na data de instalação da Câmara Municipal Constituinte.

Art. 204. O Poder Executivo e o Poder Legislativo publicarão, anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados por órgão da administração direta, indireta e fundacional, indicando o cargo, função e local do exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 205. O Município, no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de publicação desta lei, fará a identificação e delimitação de seus imóveis, publicando o rol correspondente e enviando via à Câmara.

Art. 206. É vedada a desapropriação, por necessidade e utilidade públicas, de áreas de terras superiores ao estritamente necessário ao atendimento da necessidade e/ou utilidade em que se fundar $o$ ato expropriatório.

Art. 207. As entidades religiosas de qualquer culto, bem com entidades civis sem fins lucrativos educacionais e filantrópicos, é assegurado o direito de divulgar notícias e mensagens pertinentes aos seus objetivos, nos veículos de divulgação pertencentes ao Município, na forma do regulamento a ser baixado por ato do Poder Executivo.

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

## Casa Santino Cavalcanti

Art. 208. O Município deverá implantar, a partir de 1991 inclusive, cursos de 10 grau maior ( 5 a a 8á Séries), nas Escolas Coelho Neto, de vila Nova e João Amorim de Barros, da Vila do Cruzeiro.

Art. 209. A Prefeitura e o Conselho Municipal de Saúde deverão ser mobilizados para, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, dotar as localidades de Vila Nova e Vila do Cruzeiro, de ambulâncias para o transporte de doentes.

Art. 210. O Município deverá patrocinar a manutenção de Grupos de Escoteiros surgidos em suas áreas, zelando pela fiel aplicação do método de educação, de conformidade com as estabelecidas pela União dos Escoteiros do Brasil.

Art. 211. O Município erigirá um monumento à Bíblia Sagrada, na Praça Dr. Fernando Pessoa de Melo.

Art. 212. O Município deverá construir rampas, para o trânsito de deficientes, nas principais artérias do Alto São Sebastião e do Alto do Cruzeiro.

Art. 213. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrário, conforme Art. 36, Inciso Il da Emenda Constitucional no 103/2019.

Quipapá/PE, em 23 de junho de 2022.
 Presidente


Vice - Presidente


1. o Secretário

Marcelo Ribeiro Sobrinho
2. © Secretário


# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ 

Casa Santino Cavalcanti

## EMENDA À LEI ORGÂNICA DE QUIPAPÁ ${ }^{\circ} \mathrm{XXX}, \bigcirc 9$ <br> DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Dá nova redação ao Art． 19 da Lei Orgânica de Quipapá e dá outras providências．

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ，no uso de suas atribuições legais， conferidos pela Lei Orgânica Municipal de Quipapá，submete ao plenário pelos Excelentissimos Senhores Vereadores，promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ：

Art． $1^{0}-0$ Art． 19 da Lei Orgânica Municipal de Quipapá passa a vigorar com a seguinte redação：
＂Art． 19 －A eleição da mesa da câmara para o segundo biênio far－se－á até o dia 30 de dezembro do segundo ano do primeiro biênio de cada mandado da mesa，considerando－se automaticamente empossados，os eleitos，no início da novo biênio．＂

Art． $2^{\circ}$－Fica revogado o $\S 2^{\circ}$ do Art． 19 da Lei Orgânica Municipal de Quipapá．
Art． $3^{\circ}$－Esta emenda à Lei Orgânica Municipal de Quipapá entra em vigor na data de sua publicação．

Quipapá， 05 de dezembro de 2017.

## José Elias da Silva <br> Presidente



## ÍNDICE

## títle o I

DISPOSIÇÖES PREL.IMTNARES ..... 02
Capítulo I ..... 02
Do Município (Art. $1^{\text {² }}$ ) ..... 02/03
Capitulo ..... II
Da Competência. (Arts. $2^{\circ} / 3^{\circ}$ ) ..... 03/06
TÍTLLO II
DA ORGANIZACÃO DOS PODERFS MIUNICIPATS ..... 06
Capítulo I ..... 06
Dos Poderes Municipais (Art. $4^{\circ}$ ) ..... 06
Capítula II ..... 06
Do Poder Legislativo ..... 06
Seção I Da Câmara Municipal (Arts. $5^{\circ}$ ) ..... 06
Seção II Da Competência da Camara Municipal (Ats. $6^{\circ} 7^{\circ}$ ) ..... 06108
Seção III Dos Vereadores (Atts $8 \% 6^{\circ}$ ) ..... 08/12
Seçào IV Da Organizaçào da Camara Municipal (Ait. 17 $7^{\circ}$ ) ..... 12
Secão V Da Comissäo Executiva (Arts. 18\%/230) ..... 13/15
Seção VI Do Funcionamento Da Camara (Arts. 24 ${ }^{\circ} / 27^{\circ}$ ) ..... 15/17
Seçăo VII Das Comissöes (Arts. 28/29 ) ..... $17 / 18$
Scçâo VIII Do Processo Logislativo ..... 19
Subscção I Disposiçöces Gerais das Comissǒes (Art. 30 ) ..... 19
Subscção II Das Emendas à Lei Orgânica (art. 31 ${ }^{\circ}$ ) ..... 19
Subsectão III Das Leis (arts. $32^{\circ} 46^{\circ}$ ) ..... 19/23
Subseção IV Dos Decrelos Legislativos e das Resoluçèes (Atts. 47/48 ) ..... 23/24
Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Arts, $49^{\circ} / 50^{\circ}$ ) ..... 24/25
Capitulo III ..... 25
Do Poder Execurivo ..... 25
Seção I Do Prefeito e do Vicc-Prefeito (Arts.51/56 ) ..... 25/27
Seção II Da Competência do Prcfeito (Art 576) ..... 27:28
Seção III Da responsabilidade do Prefeito (Arts. $58 \% 60^{\circ}$ ) ..... $28 / 29$
Seção IV Dos Secretários Municipais (Arts. $61^{\circ} / 62^{\circ}$ ) ..... 30
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ..... 30
Capitulo I ..... 30
Do Plamejamento (Art. $63^{\circ}$ ) ..... $30 / 31$
Capitulo II ..... 31
Da Administraçăo Municipal (Arts. $64^{\circ} / 66^{\prime \prime}$ ) ..... 31
Capitulo III ..... 32
Das Obras e Serviços Muricipais (Arts. $67^{\circ} / 70^{\circ}$ ) ..... 32
Capítulo IV ..... 32
Dos Bens Municipais (Arts. 71/ $/ 72^{\circ}$ ) ..... 32/33
Capítulo V ..... 33
Dus Servidores Municipais (Art. $73^{\circ}$ ) ..... 33/35

## Título IV

DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO ..... 35
Capítulo I ..... 35
Dos Tributos (Arts. $74^{\circ} / 78^{\circ}$ ) ..... 35/37
Capitulo II ..... 37
Das Limitaçoes ao Poder de Tributar (Arts. 79\%/84 ${ }^{\circ}$ ) ..... 37/39
Capitulo III ..... 39
Da Participação do Municipio em Receitas Tributárias da. União e do Estado (Arts. 85\%/B7 ) ..... 39/40
Capítulo TV ..... 40
Do Orçamento (Arts. $88^{\circ} / 99^{\circ}$ ) ..... 40/44
TÍTULO V
DA ORDEM ECONOMMCA E SOCIAL ..... 44
Capítulo I ..... 44
Do Desenvolvimento Econômico (Arts. $100^{\circ} / 102^{\circ}$ ) ..... 44/46
Capítulo ..... II
Da Defesa do Consumidor (Art. 103') ..... 46/47
Capitulo III ..... 47
Da Política urbana (Arts. 104 ${ }^{\circ} 109^{\circ}$ ) ..... 47/49
Capitulo IV ..... 49
Da Política Habitacional (Art. 110 $)$ ..... 49
Capitulo V ..... 49
Da Politica Rural (Arts. $111^{\circ} / 113^{\circ}-$ A) ..... 49/51
Capitulo VI ..... 51
Da Segwidade Social ..... 51
Seção I Disposiçdes Gerais (Art. 114 ${ }^{\circ}$ ) ..... 51
Seção II Da Previdência Social (Asts. $115^{\circ} \% 115^{\circ} \cdot$ A) ..... 51/52
Seção III Da Sańde (Arts. $116^{\circ} / 116^{\circ}$ A) ..... 53/55
Seção IV Da Assistencia Social (Arts. $117 \% 118^{\circ}$ ) ..... 55
Capitulo VII ..... 56
Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer ..... 56
Seçăo I Da Educação (Arts. $119^{\circ} / 120^{\circ}$ ) ..... 56/58
Seção II Da Cultura (Arts. 121\%/122 ${ }^{\circ}$ ) ..... 58/59
Seção III Do Desporto e do Lazer (Arts. $123^{\circ} / 125^{\circ}$ ) ..... 59/60
Capitulo VIII Da Ciôncia e da Tecnologia (Art. 126 ) ..... 60
Capitulo IX ..... 60
Do Meio Ambiente ..... 60
Seção I Da Protcção ao Meio Ambieute (Arts. $127^{\circ} / 128^{\circ}$ ) ..... $60 / 63$
Seção II Dos Recursos Minerais (Art. 129 ..... 63
Sec̣ăo III Dos Recursos Hídricos (Art. 130 ) ..... 63/64
Capitulo X ..... 64
Da Familia, da Criança, do Adolescente c do Idoso (Arts. $131^{\circ} / 140^{\circ}$ ) ..... 64/65
TÍTULO ..... VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. $141^{\circ} / 163^{\circ}$ ) ..... 65/71
EMENDA A LEI ORGÅNICA MUNICIPAL No 01, DE 1991 ..... 72
EMENDA À LEI ORGÅNICA MUNICIPAL N 0 02, DE 1991 ..... 73
EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N® 03, DE 1994 ..... 74
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNTCIPAL No 04, DE 1994 ..... 75
EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL N' 05, DE 1995 ..... 76
EMENDA A LEI ORGÂNICA Na 06, DE 04 DF MARCO DE 1995 ..... 77
EMENDA. A LEI ORGÂNICA MUNICTPAL N* 07, 10 DE FEVEREIRO DE 2009 ..... 78
EMENDA A LEI ORGANICA N $08 / 2009,17$ DEZEMBRO DE 2009 ..... $79 / 83$

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ

## PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós representantes do povo quipapaense reunidos em Comissão Especial Constituinte, para dotar o Município de Quipapá de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna, norteados pelo que diz o Artigo XXIII da Declaração Universal dos Dircitos Humanos, de que "Todo homem tem direito ao trabalho, a livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e a proteção contra o desemprego, todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que the assegure assim como a sua familia, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses". PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL de QUIPAPÁ ESTADO DE PERNAMBUCO.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ

EMENTA: Institui a Lei Orgânica do Município de Quipapá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais, em Sessão Solene, realizada em $1^{\circ}$ de abril de 1990, promulga a seguinte Lei Orgânica.

## TÍTULO I <br> DISPOSIÇÕES PRELIMINARES <br> CAPÍTULO I <br> DO MUNICÍPIO

Art. $1^{\circ}$. O município de Quipapá, criado em virtude da Lei $n^{\circ} 432$, votada pelo Senado do Estado de Pernambuco, em 18 de maio de 1900 e sancionada pelo Exm ${ }^{\circ} \mathrm{Sr}$. Governador, Dr. Antônio Gonçalves Ferreira, no dia 19 do mesmo mês, é parte integrante do Estado de Pernambuco, com personalidade juridica de direito público interno e autonomia política, normativa, administrativa e financeira.
§ $1^{\circ}$ - O município reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco.
$\S 2^{\circ}$ - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados na forma prevista na Constituição do Estado.
§ $3^{\circ}$ - A criação de Distritos e zoneamentos do território do Município dependem de lei municipal.
§4 ${ }^{\circ}$ - O Municipio de Quipapá, administrativamente é constituido pela sede pelos Distritos de Vila Nova, Vila do Cruzeiro e pelos povoados de Taboquinhas, Usina Água Branca e Vila da Gata.
$\S 5^{\circ}$ - São símbolos do Municipio: a bandeira, o escudo, o hino e outros estabelecidos em Lei.

## CAPITULO II

## DA COMPETÊNCLA

## Art. $2^{2}$. Compete ao Município:

I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
II. Suplementar a legislação federal e cstadual, no que couber;
III. Instituir e arrccadar os tribufos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuizo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados cm lei;
IV. Criar, orgamizar e suprimir Distritos, observada a legislaç̧̧o estadual;
V. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessäo, os scrviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tern caráter essencial;
VI. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primciro e segundo graus e de ensino profissionalizante;
VII. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da Uniäo e do Estado, serviços gratuitos de atendimento a saúde da população;
VIII. Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX. Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora fcderal e estadual;
X. Elaborar o estatuto de seus scrvidores, observados os principios fixados nas Constituições Federal e Estadual;

X1. Implantar uma politica de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;
XII. Apoiar e descovolver os espaços, equipamentos, instrumentos e atividades culturais, desportivas e de lazer, especialmente os mais ligados à vida e às tradições do município;
XIII. Promover c incentivar o turismo local, em colaboração com órgãos federais, estaduais e com a iniciativa privada;

XIV Sinalizar e dispor sobre a utilização e a preservação de vias e logradouros, inclusive itincrários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo, locaís de estacionamento, zonas de silêncio, tráfego cm condições espcciais, locais e horários de carga e descarga, e tonelagem máxima permitida zos veiculos que trafeguem em vias públicas municipais;
XV. Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino adequado do lixo domiciliar e de outros residuos de qualquer natureza;
XVI. Ordenar as atividades urbanas, inclusive fixando condiçōes e borários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, além de festas e diversões pủblicas;
XVII. Conceder, renovar e revogar licença para instalaçăo e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais c de prestação de serviços;
a) A rcvogação se fará quando estes estabelecimentos se tornarem prejudiciais à saúdc, à higiene, à segurança, aos bons costumcs ou a legislação de posturas o uso do solo, fazendo cossar a atividade ou fechando o estabelccimento.
XVIII. Estabelecer e impor penalidade por infração da legislação municipal;
XIX. Dispor sobre scrviços funerários e cemitćrios, administrando os cemitérios públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
XX. Dispor sobre aprcensão, depósito e destino de animais e mercadorias, em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXL. Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais que poluam ou danifiquem os equipamentos públicos, ou ainda, que ponham em risco a saúde da populaçäo;
XXIL. Instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens e serviços municipais;
XXIII. Elaborar o Plano Diretor, o Plano Pluriamual, a lci de diretrizes orçamentárias e 0 orçamento anual;
XXIV. Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem com a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de policia do Municipio;
XXV. Dispor sobre competiçôes esportivas, espetáculos e diverimentos públicos;
XXVI. Dispor sobre comércio ambulante;
XXVII. Fixar as datas dos feriados municipais;
XXVIII. Reformar csta Lei, observada a Legislação aplicável.
$\S 1^{\circ}$ - É competência comum da União, do Estado e do Município, obscrvado o disposto no Parágrafo Único do artigo 23, da Constituição Federal:
a) Zelar pela guarda das Constituic̣ões Federal, Estadual e desta Lci, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
b) Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
c) Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artistico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
d) Impodir a evasão, a destruição e a descaraciorização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artistico on cultural;
e) Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

1) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
g) Preservar as florestas, fauna e a flora;
h) Fomentar a produçăo agropecuária c organizar o abastecimento alimentar;
i) Promover programas de construção de moradias c a melhoria das condiçôes habitacionais e de saneamento búsico;
j) Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalizaçâo, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
k) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessōes de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Municipio;
2) Estabclecer e implantar política de educaçâa para a segurança no trânsito;
$\S 2^{2}$ Cabe ainda ao Municipio legislar concorrentemente com o Estado e a Uniäo, sobre as matérias que forem de sua competência indicadas nos incisos I a XVI, do artigo 24 da Constituição Federal, observado o disposto nos Parágrafos $1^{\circ}$ a $4^{\circ}$
daquelc dispositivo Constitucional, e o disposto no artigo 80 e Parágrafos da Constituição Estadual.

Art. $3^{\circ}$. O município poderá celcbrar Convênios com a União, ou Estado de Pcrmambuco e outros Muraicipios, para o plancjamento, a organizaçăo e a execução de funçőes públicas de intcresse comum, mediante prévia autorização lcgal.

## Titulo II <br> DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS <br> CAPITULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Ark. 4* São Podercs do Municipio, independentes e harmônicos encre si, o Poder Legislativo e e Poder Exceutivo.

## CAPITULO II <br> DO PODER LEGISLATTVO <br> SECAZO I <br> da CÂmara municipal.

Art: 5". A Câmara Municipal de Quipapá é composta de onze (11) Vercadores, eleitos na forma da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos, iniciando-se no dia primeiro ( $1^{\circ}$ ) de janeiro do ano subsequiente às eleições municipais.

SECAOO II
DA COMPETENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

An1. $6^{\circ}$. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da compctência do Município e, especialmente:
L. As diretrizes orçamentárias, os planos pluriamais, o orçamento anual co plano diretor;
II. Divida pública municipal e autorização de operaçőes de créditos;

IIL. Sistema tributário, arrecadação e aplicação das rendas e outras matérias financeiras on tributárias, inclusive isenções, anistias fiscais e remissão de dividas;
IV. Autorizaçăo para alienação, aforamento, cessão de uso e arrendamento de bens imóvcis do Município, e para o recebimento de doaçôes com encargos;
V. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administraçăo municipal, fixando-thes a remuneraçăo;
VI. Concessão e permissão de serviços públicos municipais;
VII. Constituiçâo de direitos reais sobre bens do Município;
VIII. Criação, organizaçâo e suprcssão de distritos, observada a legislação estadual;
IX. Autorização para a celebração de convênios com entidades públicas ou particularcs;
X. Denominação de próprios, vias e logradouros municipais, vedada a mudança das denominaçôes já existentes, salvo, neste caso, se en decorréncia de decisão plebiscitária;
XI. Suplementação da legislação federal c estadual, no que couber e todas as demais matćrias da competência do Município.

Art. $7^{\circ}$. Compete privativamente à Câmara Municipal:

1. Eleger sua Comissa̋o Executiva, bern como destituí-la, na forma regimental;
II. Elaborar o Regimento Intemo e organizar os seus serviços administrativos;
III. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua remúnciá es nos casos previstos em lei, afastá-los dos respectivos cargos:
IV. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeiio e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;
V. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Municipio por mais de quinze dias, e, do Pais, por qualquer tempo;
VI. Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIL. Criar comissões de inquérito para a apuração de irregularidade no âmbito da competência municipal;
VIII. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;
IX. Convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal, para prostarem informações sobre matćrias de suas competências;
X. Julgar o Prefcito, o Vice Prefeito cos Vereadores nos casos previstos em lei;
XI. Decidir sobre perda do mandato de Vereador;
XII. Apreciar votos (Art. 4.3, § $2^{\circ}$ );

XIIL. Julgar as contas da sua Comissão Executiva;
XIV. Conceder honrarias a pessoas ou entidades que tenhami prestado serviço relevante do Município, por maioria simples de votos;
XV. Julgar as contas do Prefeito e das entidades da administração indireta, fundacional do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo Único - Nos assuntos de sua economia interna, a Câmara deliberará atravčs de Resoluçăo o nos demais casos de sua competência privativa, mediante Decreto Legislativo.

## SEÇÃO III. <br> DOS VEREADORES

Art. $8^{*}$ - No dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleç̧ão, a partir das 16 h , tomarâo posse os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefcito, em Sessâo Solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.
$\S 1^{\circ}$ - O Presidente da Mesa nomeará urn Secretário com a finalidade de assessorar a Sessăo Solenc.
$\S 2^{\circ}$ O Presidente poderá sucintamente falar dos objetivos da Sessão Solene e, em seguida, determinará o Secretário que receba dos empossandos, os cnvelopes lacrados contendo as declaraçöes de bens e os diplomas conferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.
$\S 3^{\circ}$ - O Presidente da Mesa convida os Vercadores para prestarem o juramento de Posse, o Sceretário dos Trabalhos proferirá em voz alta o seguinte juramento:

## JURAMENTO:

"Prometo manter, defender e cumprir à constitiviçăo da República Federativa do Brasil, a deste Estado e a Lei Orgânica do Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e partiotismo do povo pernambucano." (Art. 326, CE). Após o juramento os Vereadores proferiräo as seguintes palavras: Assim o prometo! Em seguida, o Presidente declarará os Vereadores empossados.
§4 ${ }^{\circ}$ - O presidente nomeará uma comissảo interpartidária composta por três Vereadores para introduzir o prefeito eo Vice-Prefeito no Plenário, os quais scntarão ao lado direito e esquerdo do Presidente, respectivamente. Após a leitura do termo de juramento, pelo secretário, o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão as seguintes palavras: "Assim o prometo!". O Presidente declarará os eleitos empossados nos scus respectivos cargos.
$\S 5^{\circ}$ - Quem por qualquer motivo de ordem supcrior não tomar posse na Sessão Solene de que trata este artigo, terá o prazo de quinze dias, para fazê-lo, salvo motivo justo, aceito pela Mesa Dirctora.
§6 $6^{\circ}$ - Após os cumprimentos do praxe, o Presidente suspendcrá a Sessão pelo prazo de trinta minutos, para realização da eleição da nova Mesa Diretora da Câmara, desde que esteja presente a maioria absoluta dos Vereadores.
$\$ 7^{\circ}$ - Os candidatos apresentarão suas chapas completas para serem rubricadas pelo Presidente dos trabalhos, que nomeará dois Vereadores para servirem de escrutinadores para a apuração dos votos, os eleitos tomarão posse imediatamente.
$88^{\circ}$ - Havendo empate na cleç̧̆̃o da Mesa scrá declarado eleito o Vereador mais votado.
$\S 9^{\circ}$ - Caso a eleçção nâo se realize por motivo de ordern de força maior o Vereador mais votado entre os presentes, continuará presidindo a Câmara e dirigindo os trabalhos, até a realização da eleição.

Art. $9^{\circ}$. O mandato de Vercador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequènte, estabelocido como limite maximo, o valor atribuido como remuneração, em espécie, ao cargo de Prefcito.
§ु1- A medida prevista neste artigo será formalizada pela Câmara Municipal, nos sessenta dias que antecederem à data das cleiçôes municipais.
$\$ 2^{5}$ - 0 Vereador que dcixar de comparecer as reunides sem justificar, deixará de receber $20 \%$ (vinte por cento) da remuneraçăo mensal.

Art. 10. Os Vereadores gozam da inviolabilidade por suas opinioues palavras e votos no exercicio do mandato e na circunscrição territorial do Município.

Art 11. O Vereador poderá licenciar-se:

1. Por moléstia comprovada ou licença gestante;
II. Para desempenhar missṑes temporárias de caráter cultural ou de relevante interesse do Municipio;
III. Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nâo podendo reassumir o excrcício do mandato antes do término da licença;
IV. Nos casos previstos nos incisas I e II do Art. 14.
§1"- Será considerado como de pleno excrcício o afastamento do Vereador, para efeito de remuneração quando licenciado nos termos dos incisos Ie II deste Artigo.
$\S 2^{\circ}$ - A licença, em qualquer caso, depende de autorização da Câmara.

Artı. 12. Vercador não poderá:
I. Desde a expedição do diploma:
a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público e entidades de administraçăo indireta e funcional, ou cmpresa concessionária de serviço público, salvo quando o contraio obedecer às cláusulas uniformes;
b) Accitar ou exercer cargo, função ou ernprego, inclusive os de que demissivel ad nutum, nas cntidades mencionadas na alínea anterior, salvo a investidura decorrente de aprovaçăo em concurso público.
II. Dcsde a posse:
a) Ser proprictário, controlador ou dirctor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa juridica de dircito público, on nele exercer função remunerada;
b) Patrocinar cansa em que seja interessada qualquer das cntidades referidas na alinea " $a^{*}$ do inciso $I$;
e) Ser titular de mais un cargo ou mandato eletivo.

Paragrafó Único - Quando o Vereador for titular de cargo ou emprego público, será observado o seguinte:

1. Havendo compatibilidade de horário, excrecrá o cargo ou emprego, fazendo jus a. sua remuncração, sem prejuizo dos subsidios que faz jus pelo exercicio do mandato;
II. Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do cargo ou emprego de que trata csie Parágrafo, durante o período do mandato, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

## Art. 13. Perdcrá o mandato o Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibiçòes estabelecidas no artigo anterior;
II. Cujo procedimento for declarado pela Câmara incompativel com o decoro parlamentar;
III. Que dcixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reumiões ordinárias da Câmara, salvo liconça ou missão autorizada;

IV, Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos:
V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constifuição;

V1. Que sofrer condenação penal em sentença com eficácia de coisa julgada.
§̧1. além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, scré considerado incompativel com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indcvidas.
$\$ 2^{\circ}$ - nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato seré decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara, de um terço dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara.
§ $3^{\circ}$ - nos casos dos incisos III a $\vee$ deste artigo, a perda do mandato scrá declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político nela representado.
$\$ 4^{\circ}$ - em todos os casos o Vereador terá assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 14. Näo perderá o mandato o Vereador:
I. Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura Municipal, ou de chefe de missão diplomática iemporária;
II. Licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I a III do artigo 11.
$\S 1^{\circ}$ - O Vereador investido no cargo de Secretário da Prefeitura Municipal deste Município poderá optar pela remuncração do mandato.
$\$ 2^{\circ}$ - No caso de licença para tratar de interesse particular, o Vercador licenciado nẵo terá dircito de percepção da remuneração.
$\S 3^{\circ}-0$ suplente será convocado nos casos de investidura do titular num dos cargos de que frata o inciso I deste artigo, ou de licença superior a sessenta dias, bem como no caso de vaga
§4 $4^{\circ}$ - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato so Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 15. Os Vereadorcs não serão obrigados a testcmunhar sobre informações recebidas ou prestadas cm razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confaram ou deles receberam informações.

Art 16. O Vereador não poderá residir fora do Municipio.

## SEÇÃO IV <br> DA ORGANIZACẢO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art 17. O Regimento Interno disporá sobre a organização, policia, provimento de cargos e serviços da Câmara Mumicipal, observadas as seguintes normas:
โ. Na constituição das comissöes, assegurar-se á, tanto quanto possivel, a participação proporcional de todos os partidos politicos representados na Càmara;
11. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por diz;
III. Não será autorizada a publicação de pronunciamento que contenha propaganda de guerra, ofensa à honra, incitamento ao delito ou à contravençâo, ou que expresse preconceito de origem, raça, sexo, ideologia ou religião.

## SECAIO V <br> DA COMISSÄO EXECUTIVA

Art. 18-0 mandato da Mesa Diretora da Câmara será de dois anos, permitida à reeleiçăo de qualquer dos mombros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequiente.
$\S 1^{\circ}$ - Exigir-se-á maioria absoluta nas cleç̧̧̃es dos mandatos da Mesa Dirctora da Camara Municipal.
$\S 2^{\circ}$ - Na formação da Mesa Diretora será assegurada a participação proporcional dos partidos políticos ou Blocos Parlamentares que compõem a Câmara.
$83^{\circ}$ - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituido, através do voto de $2 / 3$ dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no descmpenho de suas atribuiçöcs regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.
§4 $4^{\circ}$ - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência, durante os trabalhos legislativos.

Art. 19. A eleç̧ăo para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quipapá, ocorrerá no segundo ano de mandato do primeiro bićaio de cada legislatura, podendo quaisquer dos Membros da atual Mesa Diretora disputarem o mesmo Cargo para o biênio subseqüente.
$\S 1^{\circ}$ - O Presidente discricionariamente baixará Edital Convocatório, dando ciência aos Vereadores do dia e horário, para participarem da Eleição de que trata o Caput deste Artigo, com prazo de antecedenncia de 72 (setenta e duas horas).
$\S 2^{\circ}$ - Os eleitos tomarão posse no dia $1^{n}$ de janeiro do ano subseqüente, no horário das 19:30 horas em Sessäo Solene.

Art. 20. Os membros da Mesa Diretora da Cámara de Vereadores de Quipapá, poderão concorrer a Reeleic̣ão para os mesmos cargos do biĉnio subsequicnte.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão Execuiva poderão ser destituídos, pelo voto de dois terços dos Vereadores, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuiçozes regimentais, elegendo-se no mesmo ato outro Vcreador para complementar o mandato.

Art. 21. Compete à Mesa Diretora:
I. Propor Projetos de Lei, criando ou extinguindo cargos dos seus serviços e , fixande respectivos vencimentos;
II. Promulgar as Emendas à Lei Orgânica e os Projetos de Leis, que não forem sancionadas pelo Poder Executivo;
III. Propor Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resoluc̣ão;
IV. Elaborar e enviar, até o dia 12 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluidia na Lei Orçamentária do Município;
V. Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercicio;
VI. Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
VII. Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando em três o número de representantes, em cada caso, fazendo-se rodizio entre fodos.

Art. 22. Compctem ao Presidente da Câmara Municipal, dentro outras atribuiçôes:
I. Representar a Câmara Municipal em Juizo ou fora dele;
II. Dirigir, exccutar e disciplinar os trabalbos da Câmara Municipal;
III. Interprctar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV. Promulgar leis näo sancionadas ou nâo promulgadas pelo Prefeito;
V. Editar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
VI. Publicar pelo prazo de trinta dias as Leis, Resolup̣oes, Decretas Legislativos e demais atos administrativos emanados da mesa Diretora da Câurara.
VII. Declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;
VIII. Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada més, o balancetc orçamentário do mês anterior;
LX. Solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
X. Requisitar as dotações orçamentărias das Càmaras Municipais;
XI. Autorizar as despesas da Câmara;
XII. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial necessária, para esse fim;
xili. Encaminhar a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 23. O Presidente da Câmara só terá voto:
I. Na cléç̧ão da Comissão Exccutiva;
II. Quando a matćria exigir, para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta on de dois terrc̣os dos membros da Câmara;
III. Quando houver empate cm qualquer votação do plenário.

Parágrafo Único - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
a) No julgamento dos Vercadores, do Prefeito e Vice-Prcfeito;
b) Na elcic̣ão da Comissão Executiva e no preenchimento de vaga nela ocorrida;
c) Na votação de Decreto Legislativo para a concessão de qualquer homraria;
d) Na volaçảo de veto do Prefeito.

## SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município em dois periodos legislativos ordinários de 15 de fevereiro a 30 de junho e de $1^{5}$ de agosto a 15 de dezembro.
$\S 1^{\circ}$ - Cada periodo legislative tcrá vinte Sessões Ordinárias.
$\S 3^{\circ}$ - É vedada a realização de mais de uma Sessăo Ordinária por dia.
$\S 3^{\circ}$ - As Sessões Ordinárias serăo rcalizadas as quintas- feiras de cada semana, no horário das $8: 30 \mathrm{~h}$, comn tolerância de 30 minutos.
$34^{\circ}$ - Quando o dia marcado para a sessão oconrer recair em dia santo ou feriado civil, a mesma acontecerá no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 24-A - A Câmara realizará Sessòes Ordinárias, Extraordinárias, Solencs c Secretas, conforme dispor o scu Regimento Intemo.
$\S 1^{\circ}$ - As Sessőes Extraordinárias serão convocadas:

1. Pelo Prefeito do Municipio;
II. Pela maioria absoluta dos membros da. Câmara, para tratar de assuntos de relevante interesse público;
III. Pelo presidente da Câmara.
$\S 2^{\circ}$ - Nas Sessões Extraordinárias, a Câmara Municipal somente delibcrará sobre a materia para a. qual foi convocada, devendo a Presidente dá ciência aos Vereadores no prazo de 72 horas.
$\S 3^{\circ}$ - As Sessões Solcncs serăo realizadas nas comemorações de datas especiais, como comcmoraçăo da emancipação do Muricipio e outras envolvendo comemoraçöes nacionais e entrega de titulos honorificos e outras honorárias a personalidades que tenham destacados e relevantes serviços prestados à comunidade quipapaense.
$\S 4^{\circ}$ - As Sessões Solencs poderão ser realizadas em outro recinto.
$\$ 5^{\circ}$ - As Scssöes Secretas scrão convocadas pela Mesa Diretora, para tratar de assuntos graves envolvendo a conduta pessoal do Vercador, e dependendo da repercussão dos fatos, a mesma poderá se tomar pública.

## Art. 25. Será fétita a convocaçâo cxtraordinária da Câmara:

1. Pelo seu Presidente, para compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
II. Pelo Presidente da Câmara, pela maioria absoluta de scus membros ou pelo Prefcito, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para. delibcração;
$\$ 1^{3}$ - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Cámara, com antecedència mímima de vinte e quatro horas, mediante comunicação escrita e entregue sob protocolo, bem com Edital afixado no local adequado da Câmara.
$\$ 2^{\circ}$ - A commnicação escrita de que trata o Parágrafo anterior poderá scr dispensada quando bouver notória ciência e compromisso de todos.
$\S 3^{\circ}$ - As reuniào extraordinárias terão a mesma duração das ordinárias, vedada a realização de mais de uma por dia, e, somente se deliberará nestas reuniôes, sobre a matéria cor- va convocação.
realizaçāo de maıs ac uma por aıa, e, somente se denderara nessas reumues, suvic a maićria corfe ua convocação.

Art. 26. As sessôes ordinárias serăo realizadas no recinto da Câmara destinado ao sen fincionamento, sendo nulas as que se realizarem fora dele, sem motivo de forca. maior comprovada.

Parágrafo Único - As disposiçōes deste artigo estenden-se às reuniões cxtraordinárias, ressalvadas as sessöes solenes, que poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, a juizo da maioria do Plenário.

Art. 27. As sessôes serâo públicas e somente poderão ser abertas corn a presença de, no mínimo, um terẹo dos Vercadores, mas só terá prosseguimento com a presença de no minimo cinco (05) Vereadores.
§ $1^{3}$ - Havendo pcrturbaçâo da ordem, atentado ao pudor ou ao decoro duranic as sessöes, o Presidente excrecrá o seu poder de policia, provendo para que os infratores scjam rctirados do recinto.
$\S 2^{\circ}-\mathrm{As}$ deliberaçőes da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, scrăo tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.
$\S 3^{\circ}$ - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da decisäo.
$84^{\circ}$ - Poderá ser facultada a palavra ao cidadão previamente inscrito na Socrctaria da Câmara para, durante a primeira discussăo dos projetos de lei, ennitir sua opinião sobre eles, antes de iniciada a discussão pelo Plenário, e vedado discorrer sobre assuntos nãe declarados no ato da inscrição.

## SEÇÃO VII <br> DAS COMISSOES

Art. 28. A Câmara Municipal terá Comissöes Permanentes e Tcmporárias.
$81^{\circ}$ - As Comissळ̃es Pemanentes, cm razăo da matéria de sua competência, são:
I. Comissão de Constituição e Justiça;
II. Comissảa de Finanças e Orçamento;
III. Comissão de Obras e Serviços Públicos;

## IV. Comissão de Educação, Cultura e Esportes;

V. Comissão de Saúde e Assistência Social;
VI. Comissão de Meio Ambiente e Ecologia.
$\S 2^{\circ}$ - As Comissốss Permanentes tcrão as seguintes atribuições:
I. Realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil;
II. Convocar os Secretários Municipais ou. Diretores equivalentes, para prestar informaçōes sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
III. Receber petic̣ões, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
IV. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
V. Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indircta.
$\S 3^{\circ}$ As Comiss ${ }^{\circ}$ es Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serào destinadas an estudo de assuntos especificos, e representação da Camana Municipal em Congressos, Solenidades ou outros Atos Públicos, considerados especiais.
$\S 4^{\circ}$ - As Comissôes Parlamentares dos Inquéritos scrâo criadas, mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versando sobre fatos determinados e precisos, e terảio prazo de duraçảo limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período, conforme o que dispuser o Regimento Interno da Casa.

Arl. 29. As Comissǒes Temporárias são representativas, cujos membros, sảo indicados pelo Presidente da Câmara, com a finalidade de representar a edilidade em Congressos e outros eventos de interesse público.
$\S 1^{\circ}$ - As Comissões Temporarias também tem a finalidade de representar o Legislativo perante as autoridades de qualquer nível de Poder, para solicitar providencias da solução de problemas de intercsse da comunidade.
$\S 2^{\circ}$ - As Comissões Temporárias terão o prazo máximo de trinta dias para apresentar relatórios circunstanciados sobre a elucidação e conclusžo dos fatos que motivaram a sua criação.
$\$ 3^{\circ}$ - Durante o periodo de recesso da Câmara, funcionará uma Comissão Representativa com axribuicöes definidas no Regimento Intemo.

## SECÃO VIII

## DO PROCESSO LEGISLATTVO SUBSEÇÃOI DISPOSICOESS GERAIS DAS COMMSSOES

Art. 30. O processo legislativo compreende a claboraçảo de:
L. Emendas a Lei Orgânica Municipal;
II. Lei Complementar Municipal;

IIL. Leis Ordinárias;
IV. Decretos Legislarivos;
V. Resoluções.

## SUBSECAO II <br> DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 31. A Lei Orgânica será emendada mediante:
I. Proposta do preficito;
II. Proposta do Presidente;
III. Proposta de um terço dos membros da Câmara;
IV. Do povo, mediante proposta subscrita por 5\% (cinco por cento) dos eleitores do Município.
§ $1^{\circ}$ - A proposta de emenda será votada em dois turnos, comintersticio mínino de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
$\$ 2^{\circ}$ - A Emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordern.

## SUBSEÇÃO III

DAS LETS

Art. 32. As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
§ $1^{\circ}$ - São Leis Complementares, as referentes às seguintes matérias:
I. Código Tributário do Município;
II. Código de Obras e Edificações;
III. Estatuto dos Servidores Municipais;
IV. Criação de cargos e fixação de vencimentos dos servidores;
V. Plano Diretor;
VI. Zoneamento urbano e direitos de uso e ocupação do solo;
VII. Concessão de Serviço Público;
VIII. Alienação de imóveis e sua aquisição mediante doação com encargo;
IX. Autorização para a contração de Operações de Crédito.
§2 $2^{\circ}$ - As Leis Complementares serão aprovadas com observância dos procedimentos estabelecidos para discussão e votação das leis ordinárias.

Art. 33. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Poder Legislativo, através de quaisquer de seus órgãos ou membros, ao Prefeito e ao povo, observado o disposto nesta lei.

Art. 34. As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 35. (REGOVADO)

Art. 36. A votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença de metade mais um dos Vereadores, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos presentes, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 37. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo;
II. Fixação, reajuste e aumento da remuncração dos servidores do Poder Executivo;

IIL. Regime juridico, provimento cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
[V. Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
V. Criaçâo, cstruturação e atribuições dos órgãos da administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. Compete privativamente a Câmara Municipal a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:
I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funçães ou empregos do Poder Legislativo;
II. Fixação, reajuste e aumento da remuneração dos scrvidores do Poder Legislativo;
III. Organização e funcionamento dos scus scrviços.

Art 39. Nâo será admitido o aumento de despesa prevista:
I. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos Parágrafos $3^{\circ}$ e $4^{a}$ do Art. 90 ;
II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 40. É assegurada a apresentação, apreciação e votação de Projetos de Lei de Iniciativa popular, nos seguintes termos:
I. Os projetos poderão ser apresentados por grupo informal de eleitores do Municipio e cujo objeto compreenda a prestação de serviços e/ou bens em prol do Município e de sua população, que comprovem o respectivo registro e regular funcionamento há mais de dois anos;
II. Os projetos deverão ser articulados e subscritos por no mínimo, $5 \%$ (cince por cento) dos eleitores do Município, contendo obrigatoriamente, ao lado das respectivas assinaturas o nome completo do eleitor, endereço, números da Zona, da Seção e do Título, bem como a indicação, dentre os assinantes do Titular e do Suplente incumbidos de defender o projeto perante a Câmara;
III. O líder do grupo informal ou dirigente da entidade patrocinadora, responderá civil e criminalmente, pela veracidade das afirmações contidas no projeto, relativamente aos subscritores;
IV. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas do processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 41. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de Lei de sua autoria considerados relevantes, os quais serão apreciados e votados dentro de quarenta e cinco dias.
$\S 1^{\circ}$. Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluindo na ordem do dia, com ou sem parecer, para que seja votado, ficando sobrestadas as deliberações sobre os demais assuntos em pauta, salvo o disposto no $\S 4^{\circ}$ do artigo 43 .
$\S 2^{\circ}$ - O prazo referido neste artigo não corre nos periodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 42. O prefeito aprovado cm dois turnos de votação será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, para sanção ou veto, dentro de 15 dias úteis do recebimento.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, devendo o Projeto de Lei ser promulgado pelo Mesa da Câmara.

Art. 43. Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstifucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro do prazo de que trata o Parágrafo do artigo anterior, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 horas, as razões do veto, que serão publicadas neste prazo.
$\S 1^{\circ}$ - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alinea on item.
$\S 2^{\circ}$ - O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutinio secreto, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.
$\S 3^{\circ}-\mathrm{Se}$ o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.
§4 $4^{\circ}$ - Esgotado sem delibcração o prazo estabelecido no parágrafo $2^{\circ}$, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediafa, sobrestadas as demais proposiçöes até sua votaçảco final.
$85^{\circ}$. Nos casos dos parágrafos $2^{\circ}$ e $3^{a}$, se o Projeto de Lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara fart́ sua promulgada; no caso de omissão do Presidente, seu substituto legal o faré.
$\S 6^{\circ}-\mathrm{Na}$ apreciação do vcto, não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado e nern cabe ao Prefeito retirà-lo.

Art. 44- A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na sessão legislativa seguinte, ou mediante proposta da maioria ahsoluta dos Vereadores.

Art: 45 . O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissores, scrá considerado rejeitado.

Art. 46. Os projetos de lei orçamentária e de lei que cnvolva proposta de aumento de vencimentos de servidores públicos municipais, terão sempre preferência absoluta para discussão e votaçâo.

## SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇOZES

Art. 47. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência privativa da Câmara, devendo scr discutido e votado em um só turno, aprovado mediante o voto favorảvel da maioria absoluta dos Vereadores, ressalvados os casos previstos em lici c será promulgado pclo Presidente da Câmara, para que produza os sens efeitos externos.

Art. 48. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria politicoadministrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, devendo ser discutido e
votado em um só turno, aprovado pelo Presidente, primeciro e scgundo Secretários, para. que produza seus efeitos legais e administrativos.

## SEÇÃO IX <br> DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional $\varepsilon$ Patrimonial do Município e das entidades de sua administração dircta, indireta e fundacional, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
$81^{\circ}$ O controle externo excrcido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreendcrá:
I. A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela união, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;
II. O julgamento, em caráter originårio, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado;
IIL. A cmissão de parecer prévio nas contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;
IV. A deliberaçăo sobre o parecer prévio de que trata o inciso anterior, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento, que só deixará de prevaleccr, se rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores;
V. A fiscalização dos atos que importarem cm nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou năo, contratar obras e serviços, na administração pública municipal direta, indireta e fundacional, ou, nas entidades instituidas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.
$\S 2^{n}$ - As contas do Município, logo após sua aprcciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposiçăo de qualquer cidadão residente ou
domiciliado no Municipio, associação ou cotidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderâo questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei.

Art. 50- O Presidente da Câmara remeterá ou Tribunal de Contas do Estado, até - dia 30 de abril do exercicio seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, as quais the seräco entregues pelo Prefeito até o dia 30 de março.

## CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO 1 DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51. O Prefeito et $o$ Chefe do Governo Municipal.
§ $1^{\circ}$ - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito scrá feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente ncalizada em iodo o País at́ noventa dias antes do término do mandato de scus antecessores, com mandato de quatro anos, sendo a posse dos eleilos no dia $1^{\circ}$ de janeiro do ano subseqüente.
$\S 2^{\circ}$ - Se, decorndos 10 dias da daia fixada para a posse, o Prefeito ou VicePrefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 52. O Prefeito será substituido, no caso de impedimento ou ausĉncia do Município por mais de quinze dias, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.
$\S 1^{\circ}$ - Em caso de impedimento ou auséncia do Município, do Prefeito e do VicePrefeito, por mais de quizze dias, ou vacância dos scus cargos, assumirá o exercicio do Governo Municipal, o Presidente da Càmara Municipal.
$\S 2^{\circ}$-O prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato da posse e fazer declaração de bens no início e no termino do mandato.
§3 $3^{\circ}$ - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores scrá fixada no último ano de cada legislatura para a subscqüente, observados os critćrios
estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Pernambuco.
$\S 4^{\circ}$ - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Poder Executivo Municipal à Câmara, até o dia trinta de março, observadas as formalidades exigidas em lei.
$\S 5^{\circ}$ - Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público c observado o disposto no artigo 38, incisos IV e V da Constituição da República.

Art. 53. O Prefeito não poderá, desde a expedição do Diploma:
I. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Municipio, bem como de suas entidades descentralizadas;
II. Firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformas;
III. Aceitar ou exercer concomitantemente outro cargo eletivo;
IV. Patrocinar causas contra o Municipio ou suas entidades descentralizadas;
V. Residir fora da circunscrição territorial do Municipio.

Art. 54. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições decorrentes da lei, auxiliará - Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, não podendo recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único- Aplicam-se ao Vice-Prefeito, os impedimentos e incompatibilidades estabelecidos para o Prefeito, ressalvadas a investidura em cargo comissionada da administração do Município, podendo, neste casos optar pela remuneração do cargo eletivo de que é titular.

Art. 55. O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderäo licenciar-se:
I. Quando em serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;
II. Quando impossibilitado do exencício do cargo, por motivo de doença comprovada.
Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefcito ou Vice-Prefeito ferá direito à remuneração integral de seu cargo.

## SEÇAOII <br> DA COMPETÊNCIA DO PREFETTO

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:
I. Representar o Poder Executivo Municipal em juizo e fora dele, inclusive por intermédio da procuradoria do Município, na forma que a lei esíabelecer;
II. Exercer, com o auxilio dos Secretários da Prcfcitura, a direção superior da administração do Poder Executivo Municipal;
III. Prover os cargos, funções e empregos de Poder Executivo Municipal, na forma da lei;
IV. Baixar os decretos, portarias e outros atos administrativos de sua competéncia, obscrvado o disposto no artigo 97 da Constituiçâo Estadual;
V. Dispor sobre a organização e 0 funcionamento da administração do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;
VI. Decretar desapropriaçõcs e servidöes administrativas;

VIL. Permitir, quando devidamente autorizado, a utilização de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros;
VIII. Aprovar Projctos de edificação e planos de loteamento, amuamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na conformidade com o Plano Diretor;
IX. Aplicar multas previstas em leì ou contratos;
X. Decidir sobre os requerimentos, reclamaçōes ou representações que thes form dirigidos;
XI. Autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades Orcamentárias e na forma da lei;
XII. Prestar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
XIII. Encaminhar aos órgãos competentes, nos prazos e formas previstos, os planos de aplicação e as prestaçóes de contas exigidas cm lei;
XIV. Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias da sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, c , até o dia vinte de cada mếs, a parccla corrcspondente ao duodecimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;
XV. Remeter mensagem e plano de govorno à Câmara, por ocasião da abcruura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
XVI. Encaminhar a Câmara Municipal, até o dia trinta de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
XVIL. Solicitar o auxilio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
XVIII. Fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo;
XIX. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
XX. Submeter à Câmara, os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orcamentos amais do Municipio;
XXI. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos regulamentando sus interprelação e ficl execução;
XXII. Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista, nesta Lei Orgânica;
XXIII. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei, inclusive convocar extraordinariamente a Câmara Municipal.
Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Sccrctários Mumicipais, funções administrativas de sua competêncią, especificadamente:
a) A representação extrajudicial do Poder Executivo na celebraçâo de convennios, contratos e outros instrumentos negociais, indicados no decreto, 0 objeto, termos e limites da dclegação;
b) As funções de que tratam os incisos II, V, VIT, XI e XVIII deste artigo, observado o disposio na parte final da alinea anterior.

## SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 58. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos no Decreto-Lei Federal 201/67e nesta. Lei Orgânica.

Arl. 59. Admitida a acusação contra o Prcfcito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.
§ $1^{\circ}$ - O Prefeito ficará suspenso de suas funçôes:
I. Nas infraçôes penais comuns, se recebida a queixa-crime ou denúncia pelo Tribunal de Justiça;
II. Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.
$\S 2^{\circ}$ - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prcfeito, sem prejuizo do regular andamento do processo.

Art. 60. São infrações político-administrativas do Prcfcito, extensiveis ao VicePrefeito quando em exercicio, mesmo apos cessada a substituição, sujeitas a julgamento pela Câmara e a cassação do mandato, pelo voto de dois terços dos Vereadores:
I. Impedir o funcionamento regular da Cámara;
II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefcitura;
III. Desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de frinta dias, as convocações e pedidos de informações da Câmara;
IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos sujeitos a essa formalidade;
V. Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo c de forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos planos plurianuais;
VI. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII. Praticar ou omitir-se de praticar ato, contra a expressa disposição da lei;
VIII. Ausentar-se do Municipio, por tempo supcrior a quinze dias, sem autorizaçăo da Cârnara Municipal;
IX. Proceder de modo incompativel com a dignidade e 0 decoro do cargo.

## SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61. Os Secretários da Prefeitura, nomcados e demissiveis livremente pelo Prefeito, cstão sujeitos às incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 62. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuiçōes decorrentes da lei ou da nahureza de suas funçöes:
I. Exercer a supervisão, coordenação e orientação dos órgàos, entidades e scrviços afetos a sua árca de competềncia;
II. Comparecer à Câmara Municipal, quando convocados, e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em lei;
III. Administrar os recursos materiais, humanos e financeiros alocados às respectivas Secretarias, promovendo a fiel observancia dos principios legais aplicéveis e a perfeita execução das funççes e ações sob a responsabilidade dos órgàos, entidades e servidores a clas subordinados;
IV. Praticar os atos pertinentes às atribuic̣oes que ihes forem outorgadas pelo Prefcito.

## TÍTULO III.

 DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
## CAPÍTULOT

DO PLANEJAMENTO

Art. 63. O Municipio deverá organizar a administraçâo, exercer suas atividades e promover as politicas de desenvolvimento urbano e rural, atendendo aos objetivos e dirctrizes estabelecidas mediante adcquado Sistema de Plancjamento.
§ $1^{\circ}$ - Sistema de Plancjamento \& o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos c técricos, voltados para coordenação da ação planejada da administraçåo municipal.
§20-Scrá assegurada, na forma da lei, a cooperação de entidades representativas da sociedade civil no planejamento municipal.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇAO MUNICIPAL

Art: 64. A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedeccrá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da Republica, e de 97 a 99 da Constituição do Estado de Pemambuco, no que forem aplicáveis.

Parágrafo Único - Todos têm o direito de receber dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo MunicipaL, informaçães de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que seräo prestados verbalmente, on, na forma de certidöes, informes, cópias ou trastados no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou funcionánio responsável, ressalvadas aquclas cujo sigilo seja imprescindível, na forma da lei municipal, à segurança da sociedade ou do Município.

Art. 65. A administração pública municipal compreende:
I. A administração Direta, integrada pela Câmara Municipal, pela Prefeifura Municipal e pelas Secretarias e unidades técnicas e administrativas que compôem a estrutura organizacional destes dois Poderes;
II. Administração indircta o Fundacional, integrada por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes da Administração Municipal e supervisionadas pelo Poder instituidor ou mantencdor, na forma da lei ou regulamento.

Art. 66. A criação, transformação, fusão e extinção, bem como a definição da estrutura organizacional básica e finalidades dos órgãos de que trata o inciso II do Artigo anterior, dependem da Lei, de iniciativa do Poder Executivo.

## Capítulo iit

## DAS OBRAS E SERVICOS MUNICIPAIS

Art. 67. Ressalvadas as funçõcs de planejamento, confrole e fiscalização, e, inexistindo relevantes motivos de interesse público, a administração municipal deverá desobrigar-se da realizac̣ăo material de obras, tarefas cxecutivas e serviços públicos, mediante contratação, concessảo ou pcrmissão.

Art. 68. A contratação de obras e serviços, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos serào sempre precedidas de licitação na forma da lei.

Art. 69. Lei Municipal disporá sobre os direitos e obrigações de concessionários e permissionários de scrviços públicos ou de utilidade pública, estabelecendo a política tarifária e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

Art: 70. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante consórcio com outros Municipios desde que previamente autorizado por lei municipal e obscrvado o disposto na parte final do artigo 68.

Parágrafo Único - Os consótcios manteräo um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municipios integrantes, e um Consclho Fiscal, integrado por representantes das comunidades interessadas na realizac̣ăo das obras ou prestação dos scrviços.

## CAPİTULO IV

## DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 71. Incluem-se entre os bens do Municipio os que atualmente the pertencem e aqueles que îhes vicrem a ser atribuidos, sob qualquer modalidade de aquisição do dominnio, observada a seguinte classificação:
I. Bens do Dominio Público, assim considerados os de uso comum do povo, tais como: estradas municipais, avenidas, ruas, praças, outros logradouros,
reservatórios de água públicos e outras formas de fornecimento de água ao público;
II. Bem de uso Especial, assim considerados os bens destinados à realização de serviços públicos municipais, tais como: prédios, móveis, máquinas e equipamentos afetados à execução das funçöes e atividades proprias da administração pública municipal;
III. Bens Dominiais, aqueles que constituem o patrimônio disponivel do Município, como objeto de direito real ou pessoal.
Parágrafo Único - os bens móveis e imóveis do Municipio năo podcrão scr objeto de alienação, aforamento ou cessâo de uso, senäo em virtude da lei, que disciplinará o respectivo procedimentos, bern como disporá sobre a desafetação do bem, quando for o caso.

Art. 72. Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, respectivamente, prover sobre o tombamento ou registro, a guarda, manutenção e administração dos bens pertencentes aos respectivos Poderes e afctados aos seus serviços.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as responsabilidades das autoridades referidas neste artigo, prover sobre a guarda, controle do estoques, fluxos de entrada, saida, destinação e utilização dos bens de consumo.

## CAPITULOV

## DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 73. O Municipio instituirá e regime jurídico único e plano de Cargos e Carreira para os servidores da administração direta e indireta.
§ $1^{\circ}$. A lei assegurart aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo o Legislativo, ressalvadas as vantagens de carater individual as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
$\S 2^{\circ}$. Aplica-se a csses scrvidores, o disposto no art. 72, IV, VI, VII, VIII, IX, XIL, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXX da Constituição Federal.
$\S 3^{\circ}$. O Municipio proporcionará aos servidores, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formaçâo de mão-dc-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento especifico a mulher.
§4․ O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funĉ̣̃cs, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem quem disso decorra qualquer ônus posterior para $\circ$ Município.
§5 $5^{\circ}$. O Município concederá, conforme a lei dispuscr, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil, munca superior ao tempo legal permitido, conforme a idade da criança.
§ $6^{\circ}$. O servidor será aposcntado:

1. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificamente em lei, e proporcionais nos demais casos;
II. Compulsoriamente, aos setenta auos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:
a) Aos trintas c cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) Aos trinta anos de efetivo excrcicio em funções de magistćrio, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;
c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;
d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviç.
s) Voluntariamente.
$87^{\circ}$. Lei complementar poderă estabelecer excçōes as disposto no inciso II, alinea 'a' e 'c', no caso de excrício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
$\S 8^{\circ}$. A. lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
$\S 9^{\circ} 0$ tempo de serviço Fedcral, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os cfeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
§10. Os proventos da aposentadoria scrăo revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens postcriomente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformaçăo ou reclassificação do cargo ou função em que se dcu a aposentadonia, na forma da lei.
§11. O beneficio da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
§12. Säo estávcis após três anos de efetive exercício, os servidores nomeados em. virtude de concurso público.
§13. O servidor público estáyel só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que the scja assegurada ampla defesa.
2. Invalidada por sentença judicial a demissăo do servidor eståvel, será ele reíntegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem dircito À indenização, aproveitado ern outro cargo ou posto em disponibilidade.
§15. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adcquado aproveitamento em outro cargo.
§16. Os scrvidores municipais da Administração Pública direta, que para a exceuçảo de suas tarefas funcionais necessitam de transporte para deslocamonto dentro dos limites do Municipio, farão jus ao custeio intcgral das passagens, nos casos em que - Poder Executivo näo dispuser de transporte próprio.

Título iv
DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULOI
DOS TRIBUTOS

Arte 74. Compete ao Municipio instituir os seguintes tributos:

1. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
II. Imposto sobre a transmissào 'inter-vivos', a qualquer tifulo, por ato oneroso, de bem móvcis, por natureza ou accssão física, e de dircitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de dircitos a sua aquisição - [TBI;
iil. Imposto sobre vendas a varejo de combustiveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel - IVVC;
IV. Irnposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, nos termos do inciso TV do attigo 156, da Constituição Federal, exceto sobre os serviços de transporte e comunicação.
$\$ 1^{\circ}$ - O imposto previsto no inciso I será progressivo nos ternos a screm estabelecidos em Lei Municipal, de forma a coibir o exercicio da propriedade especulativa, e a assegurar o cumprimento da funçào social da propriedade.
$\$ 2^{\circ}-0$ imposto previsto no inciso $\Pi 1$, nảo incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa juridica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporaçâo, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente fora a compra a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ous arrendamento mercantil.
§ु3 $3^{\circ}$ - As aliquotas máximas dos impostos previstos nos incísos III e IV vêm como a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV nas exportaçôes de scrviços para o exterior, serào fixadas em lei complementar federal.
§4c São isentos de pagamento de IPTU, as viúvas, viúvos, deficientes fisicos c idosos com mais de sessenta anos que possuam ura só imóvel, nele residam e sejam economicamente carentes.

Art. 75. No âmbito de sua competência tributária, cabe ainda ao Município, instituir c cobrar os seguintes tributos:
I. Taxas, em razàn do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos efetivos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposiçäo, dispensados os contribuintes que comprovadamente, tenham renda de até 01 (um) salário minimo, do pagamento da Taxa de Calçamento;
II. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas que promovem eferiva e considerável elevação do valor venal do imóvel do contribuinte.

Art. 76. Scmpre que possivel, os impostos terăo caráter pessoal e serão graduados segindo a capacidade cconômica do contribuinte, facultado a administrac̣ão tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objectivos, identificar, respeitados os dircitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 77. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 78. 亘 facultado ao Município instituir contribuiçào, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistema de previdência c assistência social, observado o disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

## CAPITULO II <br> DAS LIMITAÇOZES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 79. Sem prejuizo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, b vedado ao Muzicípio:
I. Exigir on aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça:
II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em sifuação equivalente, proibida qualquer distinção emr razăc de ocupaçảo profissional ou funçâo por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III. Cobrar tributos:
a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituido ou aumentado;
b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
IV. Utilizar tributos com efeito de confisco;
V. Instituir impostos sobre:
a) Patrimônio ou serviços de pessoas juridicas de direito públicos, inclusive fundaçöes públicas;
b) Tempos de qualquer culto;
c) Patrimônio on serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições da lei.
§ $1^{\circ}$. As vedações expressam no inciso $V$ e alíneas compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, excetuados, expressamente, o patrimôtio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestaçăo ou pagamentos de tarifas ou preços pelos usuários, nem exoncta o promitente comprador de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.
$\S 2^{\circ}$ - Qualqucr anistia ou remissâo que envolva matéria tributária dependerá de lei especifica.

Art. 80. O Município nâo estabeleccrá diferença de qualquer natureza na tributação de serviços, em razão de sua procedência ou destino.

Art: 81. Quando for concedida, através da leî, pelo Municipio, anistia ou remissão de créditos tributário envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tonham pago os seus debitos regularmente, por ocasiăc dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a tifulo de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes a atualizaçâo monetária relativa a diferença entre montante recolhido e o beneficio financeiro que seria resultante da anistia ou da remissâo.

Parăgrafó Único - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setoros especificos de atividades cconômicas, ou, ainda, em função da localidade do estabclecimento, somente poderăo requerer o ressarcimento previsto neste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, sciores ou localidades abrangidos pela Lei concessiva.

Art 82. A revogação de isenções, incentivos ou beneficios relativos a tributos municipais, dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 83. A concessão de iscnção fiscal ou qualquer outro beneficio por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus
efeitos avaliados durante o primeino ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

Art. 84. Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, a atualização monetária idêntica a aplicável aos dćbitos tributários.

## CAṔtTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

## Art. 85. Pertence ao Municipio:

I. O produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na forte sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, pelo Mutticipio, suas entidades da administraçăo indireta e fundaçẽes;
II. $50 \%$ (cinqũenta por cento) do produto da amecadação de imposto da Uniảo sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;
III. $50 \%$ (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação imposta do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;
IV. $25 \%$ (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operaçõcs relativas à circulação de mercadorias e sobrc prestações de serviços de transporte interestadual c intermunicipal e de comunicação.
$\S 1^{\circ}$. As parcelas de receitas pertencentes ao Municipio mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:
a) $3 / 4$ (três quartos), no minimo, na proporçăo do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas cm seu território;
b) Até $1 / 4$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei cstadual.
$\S 2^{\circ}$. O valor adicionado a que se refere a alínea 'a' do parágrafo anterior, será definido em lei complementar federal.
§3. Pertence ainda ao Municipio 25\% (vinte e cinco por conto) dos recursos que - Estado reeeber da União, a titulo de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados, os critérios estabelecidos nas alíneas 'a' e 'b' do parágrafo primeiro.
§4․ O Estado năo fará qualquer restriçảo à entrega e ao cmprego dos recursos atribuidos ao Muricípio neste capitulo, ressalwado o condicionamento da entrega de recursos ao pagamento de seus ctéditos.

Art. 86. As normas sobre a entrega e a rateio dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municipios, previsto no artigo 159, inciso I, alínca 'b', da Constituição Federal seräo estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 87, O Municipio disulgará, até o úlimo dia de cada mês subscqûente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## CAPÍTULO IV

## DO ORCAMENTO

Art 88. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerảo:

1. Oplano plurianual:
II. As diretrizes orçamentárias;
III. Os orcamentos anuais.
$\S 1^{\circ}$, A. lei que instituir o plano plurianual estabelcccrá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital c outras delas decorrentes, bem como, as relativas aos programas de duração continuada.
$\S 2^{c}$. A lei de diretrizcs orçamentârias compreenderá as metas o prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercicio subseqüente, orientará a elaboração da lci orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.
§3. O Poder Executivo publicará, trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da. execução orçamentária
§4 $4^{\circ}$. Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 89. A lei orçamentária anual compreenderả:
I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundo, orgăos e entidadcs de administração direta, indireta, e fundacional;
II. 0 orçamento de investimento das empresas em que 0 Município detenha a maioria do capital social com o voto; Na constituição das comissôes, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional de todos as partidos políticos representados na Câmara;
III. O orçamento de seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta, indireta e fundacional, bem como, fundos instituidos nos termos da lei.
$\S 1^{\circ}$. O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo selorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decomentes de isenções, anistias, remissões, subsidios e bencficios de natureza financcira, tributária e creditícia.
$\S 2^{\circ}$. Da lei orçamentária anual não constará dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 90. Os projetos de lei relativos ao orçamente anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias a aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, com observância dos critćrios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.
$\S 1^{\circ}$. Nos termos do Regimento Interno da Câmara caberá à Comissão compctente:

1. Examinar e cmitir parcect sobre projetos, planos e programas, bem assim, sobre as contas apresentadas pelo Prefeito e Mesa da Câmara;
2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
$\S 2^{\circ}$. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciados pela Câmara.
$\S 3^{\circ}$. As cmendas ao projeto de lei do orcamento amual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:
3. Compativeis com plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentãrias;
II. Indiquem os recursos necessários, scudo admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluida a anulação de despesas sobre:
a) Dotaçăo para pessoal e seus encargos;
b) Serviço da dívida.
III. Relacionadas com a correçäo de erros ou omissôes.
$\S 4^{\circ}$. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somento poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.
§ $5^{\circ}$. O Poder Executivo poderá erviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a volação, na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.
§ $6^{\circ}$. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, quando forem contrărias as normas fixadas neste Capítulo, as demais normas relativas a processo legislativo.
§7‥ Os recursos que, em decorrência de veto, cmenda ou rejeição a dispositivo do projeto de lei orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares.

Art. 91. São vedados:
I. O inicio de programas ou projetos não incluídos na leĩ orçamentária;
II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os limites dos créditos orçamentários ou adicionais;
1II. A. realizaçảo de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade procisa, aprovados por maioria absoluta;
IV. A vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para, manutençăo e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido na Constituição Fedcral, e a prestação de garantias a operaçöes de créditos por antecipaçầo de receitas;
V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia antorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI. A transposição, o remanejo ou a transferềncia de recursos de uma categoria de programaçăo para outra, ou de um órgăo para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII. A concessăo ou utilização de créditos ilimitados;
VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de fundose de entidades da administraçãc indireta e fundacional;
[X. A instituiçâo de fundos de qualquer naturcza, scm prévia autorização legislativa.
§ $1^{\circ}$. Nenhum investimento cuja exccuçio ultrapasse um exercício financeiro podcrá ser iniciado sem prévia inclusảo no plano pluriamual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
$\S 2^{\circ}$. Os créditos especiais e extraordinários teräo vigência no excrcicio financeiro cm que forem autorizados, salvo se 0 ato for promulgado nos últimos quairo meses do ano, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercicio financeiro subscquicntc.
$83^{\circ}$. A aberroura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 92. Os recursos correspondentes às dotações orçamentánias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Iegislativo scrăo entregues até o dia vinte de cada mềs, observado o disposto na primeira parte do inciso XIV do artigo 57.

Art. 93. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ac Poder Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo fixado na lei complementar a que se refere o artigo 124 da Constituição Estadual, para efcito de compatibilizaçžo dos programas de despesas.

Art. 94. A despesa com pessoal ativo c inativo do Municipio não podcrá exceder os limites estabclecidos en lei complementar federal.

Parágrafo Único - À concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteraçâo da cstrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgäos e entidades da administração dircta, indireta c fundacional, so poderảo ser feitas:
I. Sc houver prévia dotaçzo orçamcntária suficiente para atender as projeções de dcspesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 95. As operaçőes de câmbio realizadas por órgãos e entidades municipais obedecerảo ao disposto cm lei complementar federal.

Art. 96. As disponibilidades de caixa dos Poderes Executiva e Legislativo e das entidades de sua administração indireta e fundacional scrã̃o depositadas cm instituição financeira oficial.

Art. 97. Quando de scu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Municipio, sejam de quaisquer naturczas, serào atualizados monetariamente, com base nos mesmos critérios adotados pela entidade devedora, para a satisfação de seus créditos

Art. 98. A elaboração de plano plurianual e seu encaminhamento à Câmara, para aprovação por lei, somente scrá exigivel, para a execuçăo de programas, projetos, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue alčm de um exercicio financeiro.

Art. 99. O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriaçôcs e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

## Títulov <br> DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL CApítulo I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 100. O Municipio, nos limites da sua competência e com observância dos preccitos e principios estabelecidos nas Constituições, Federal e Estadual, promoverá o desenvolvimento cconômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os principios superiores da Justiça Social, com a finalidade de asscgurat condições para a elevação do nivel de vida c bem-estar da população.

Parágrafo Único- Para atender a estas finalidades, o Municipio, com a solaboraçảo técnica e financeira da União e do Estado, quando for o caso, nos termos Los dispositivos constitucionais e legislaçõcs vigentes:

1. Plancjará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado através, prioritariamente:
a) Do incentivo à produção agropecuária;
b) Do combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a intcgração social dos setores menos favorecidos;
c) Da fixação do homem ao campo;
d) Do incentivo à implantação de empresas novas;
e) Da concessĩo à pequena c microempresa, de estimulos fiscais e locacionais, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
f) Do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, notadamente no mcio rural;
II. Protegerá o meio ambiente, especialmente:
a) Pclo combate a exausiǎo dos solos e a poluição ambiental, em quaisquer de suas formas;
b) Pela proteção a fauna e a flora;
c) Pela delimitação de áreas industriais.
III. Incentivará e proverá sobre o uso adequado dos recursos naturais e a difusâo do conhecimento cientifico e tcenológico, através de, principalmente:
a) Estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;
b) Estabelecimento de condições de acesso es conquistas da ciência e da tecnologia, por quantos exerçam atividadcs ligadas a produção, circulação de consumo de bens;
c) Outorga de concessőes especiais, as indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;
d) Promoção do desenvolvimento urbano c rural, e do turismo.
IV. Reprimiré o abuso do poder cconômico, adotando medidas de sua competência para a eliminaçäo da concorrência deslcal e da exploração do produtor e do consumidor;
V. Dispensard especial atenção ao trabalho, com fator preponderante da produção de riquezas;
VI. Promoverá programas de construção de moradias e da melhoria das condic̣ões habitacionais e de saneamento básico, preferencialmente, voltados para as populac̣ões de baixa renda.

Art. 101. O Município, através de legislaçâo especifica, poderá conceder estímulos e beneficios especiais:

1. A empresa em furcionamento no Município que, comparativamente a outras similares, de qualquer localidade, apresentem uma relaçăo investimento/gcração de empregos, superior em, pelo manos um terço;
II. As empresas industriais do Municipio, que tenham sua força de trabalho composta em, pelo menos, $80 \%$ (oitenta por cento) do mão-de-obra local.

Art. 102. O Município fiscalizará os serviços públicos em regime de concessảo ou permissã̃o, de forma a assegurar os direitos dos usuários, a boa qualidade dos serviços e a fixação de uma politica tarifâria justa.

## CAPITULO II

## DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 103. O Município promoverá medidas de defesa do consumidor especialmente as seguintes:

1. Criaçãe e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Órgăos de classe e comunitários, na forma da lei;
II. Fiscalização de preços, de pesos e mediadas, de qualidade e de serviços na forma que for avançada em convênios com os órgãos estaduais e federais competentes;
III. Pesquisa, informação e divulgação de dados sobre produção, qualidade, preços, disponibiiidade e condições de comercializações de bens, notadamente os de
origem ou naturcza agropecnária c serviços, visando à defesa dos direitos do consumidot e ao aprimoramento das relações de produção, circulac̣âo e consumo;
IV. Atendimento, informação, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos competentes para a defesa de seus dircitos e interesses, inclusive a prestação de assistễncia jurídica.

## CAPITULO III

DA POII'TICA URBANA

Art. 104. A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, com a colaboraçảo da Uniâo e do Estado, na forma da lei e dos convĉmios que venham a celebrar, visando a atender função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da sede do Município, dos Distritos, Vilas e Povoados integrantes de seu territorio, c ao bem-estar de seus habitantes.
§1 $1^{\circ}$. O exercicio do direito de propricdade do solo atenderá sua função social, quando condicionado as exigências fundamentais de ordenação dos aglomerados urbanos.
$\$ 2^{\circ}$. No estabelecimento de diretrizes o normas relativas as desenvolvimento urbano o Municipio assegurará:
a) A criação de áreas e locais de especial interesse urbanistico, social, ambiental, cultural, artístico, turistico e de utilização e fivição pública;
b) A distribuição racional do solo urbano, cquipamento infra-estruturais, bense servicos produzidos pela economia urbana ou nela comercializados, visando a compatibilizar o bem-sstar de todos, com melhores oportunidades de emprego e renda;
c) A utilização adequada do territónio e dos recursos naturais;
d) A participação ativa das entidades e dos grupos sociais, na elaboração e execução de planos, programas c projetos e na solução dos problemas que Thes sejam concernentes;
c) O amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e rural, projetos de infra-estrutura, de transporte, viação, recursos hidricos, de localização industrial e sobre $\quad$ orçamento c cxecução orçamentária;
f) Acesso adequado das pessoas portadoras de deficiências fisicas aos edificios públicos, logradouros e equipamentos urbanos;
g) A promoção de programas habitacionais para a população que não têm meios de acesso ao sistema convencional de construção, financiamento c venda do unidades habitacionais, inclusive nas sedes dos Distritos, Vilas, Povoados coutros assentamentos rurais;
h) A urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populaçôes de baixa rend̉a;
i) A administração dos residuos gerados nos aglomerados babitacionais urbanos e rurais, através de procedimentos de coleta ou captação e de disposiçâo final, de forma a preservar as boas condições sanitárias e ccológicas destes assentamentos populacionais.

Art. 105. A politica urbana será condicionada às funções sociais dos assentamentos populacionais, entendidas estas, na forma que a lei dispuser, como o dircito dos cidadãos ao acesso à moradia, saneamento, energia elécrica, iluminação puiblica, transporte, trabalho, educação, saúdc, lazer e segurança, bem come a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 106. O direito de prionidade de solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, - direito de construir, cujo exercicio deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelccidos em lci municipal.

Art. 107. É facultado ao Poder Executivo Municipal exigir, em virtude de lei especifica, o adequado aprovcitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou nâo utilizado, sob pena de aplicação de medidas previstas no (parágrafo $4^{\circ}$ do artige 182, da Constituçăo Federal, e nos parágrafos $3^{\circ}$ e $4^{\circ}$ do artigo 148 da Constituição Estadual, na forma que dispuser a lei menciotada neste artigo.

Art. 108. As terras do Municipio, situadas no perímetro urbano, classificadas no inciso III do artigo 71, serão destinadas ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de cquipamentos públicos ou comunitários.

Art. 109. Aquele que possuir como sua área urbana, até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia $e$ de sua familia, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprictário de outro imóvel urbano ou rural.
§ $1^{\circ}$. O título de dominio e a concessâo de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
$\S 2^{\circ}$. Esse direito não será reconhecido à mesma pessoa por mais de uma vez.
$\S 3^{\circ}$. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

## CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 110. O Município, em colaboração com o Estado, promoverá e executará programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições de habitação e exccutará programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições de habitação e de saneamento básico dos conjuntos habitacionais já construidos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infraestrutura e de lazer oferecidos.

Parágrafo Único- Será assegurada a utilização de mão-de-obra local, prioritariamente, nos programas de que trata este artigo.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 111. O Municfpio adotará uma política rural, visando a propiciar, em colaboração com o Estado, na forma de convênios a serem claborados:
I. A diversidade agricola;
II. O uso racional dos solos e dos recursos naturais e efetiva preservação do equilibrio ecológico;
III. O aumento da produção e da produtividade agropecuária;
IV. O ammazenamento, escoamento e comercialização da produção agricola e pecuária;
V. O crédito, assistência téenica e extensão rural;
VI. A irrigação e eletrificação rural;
VII. A habitação para o homem do campo e sua família;
VIII. A implantação e a manutenção de núclcos de profissionalização específica;
LX. A implantação e manutenção de fazendas-modelos e de núcleos de preservação da saúde animal;
X. O estimulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e a propriedade familiar.

Art. 112. A política rural será, na forma do disposto em lei, formulada por um Conselho Municipal de Agricultura, observadas, no que couberem, as normas e diretrizes do Conselho Estadual de Agricultura e executada com a participação efetiva dos setores da produção, armazenamento e comercialização envolvendo produtores e trabalhadores rurais.

Art. 113. O Município destinará os imóveis rurais de natureza dominial (art. 71, inciso III) que lhe pertençam, para o cultivo de produtos alimentares ou de culturas de subsistência, beneficiando agricultores sem terra, segundo a forma e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 113-A. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ $1^{\circ}$. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da politica de desenvolvimento e de expansão urbana.
$\S 2^{\circ}$. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressadas no plano diretor.
§3. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
§4 $4^{\circ}$. O direito à propriedade é incrente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.
$\S 5^{\circ}$. O Município poderá, mediante lei específica para área incluida no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova scu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
a) Parcelamento ou edificação compulsória;
b) Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
c) Desapropriação, com pagamento mediante titulo da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais, sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros.

## CAPítulo Vi

DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I

DISPOSIÇÔES GERAIS

Art. 114. Em colaboração com a União c o Estado, obedecido ao disposto nas respectivas Constituiçoes, o Municipio, no âmbito de sua competência, participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúdc, à previdència e à assistência social.

## SEÇẢO II

da previdência social

Art. 115. O Municipio assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social, que podcrá ser prestada diretamente, através de instituição de previdência municipal a ser criada na forma da lei, através do - Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH, ou ainda, mediante convênios e acordos, compreenderá, dentre outros, os seguintes beneficios, na forma da lei:
I. Aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;
II. Pensão por morte ao cônjuge sobrevivente e dependentes definidos em lei;
III. Licença para tratamento de saúde;
IV. Licença por motivo de gestação;
V. Auxilio-funeral;
VI. Auxilio-reclusão.

Parágrafo Único - São reconhecidos ao companheiro ou companheira os direitos aos beneficios da previdência decorrentes das contribuições respectivas.

Art. 115-A. O Município implantará programas assistenciais para atender as familias reconhecidamente carentes c tem por objetivo:
I. Proteçãoo à familia, à maternidade, à infância, à adolescência c à velhice;
II. Amparo as crianças e adolescentes carentes;
III. Promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV. A habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;
$\S 1^{\circ}$. Caberá ao Municipio promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, nãe possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
$\$ 2^{\circ}$. O plano de assistência social do Municipio, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilibrios do sistema social e a recuperaçâo dos clcmentos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Fedcral.
$\S 3^{\circ}$. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na Lei Federal.

SEÇÃO III<br>DA SAÚDE

Art 116. A saúde, direito de todos e dever do Estado, será assegurada mediante ações e serviços a serem prestados pelo Munić́pio, integrado ao Sistema Único de Saúde, previsto nas Constituições Federal e Estadual.
$\S 1^{\circ}$. A política municipal de saúde, bem como: os planos, programas, projetos e ações do Município voltadas para esta atividade de relevância pública serão formulados pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação, competência e funcionamento serão definidas pela leì municipal.
$\S 2^{\circ}$. A atuação do Conselho Municipal de Saúde e dos órgãos municipais incumbidos de executar as ações de saúde, observadas as peculiaridades e necessidades próprias do Municípios, ocorrerá de forma integrada, e, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Saúde, e diretrizes e normas do Conselho Estadual, respeitados os princípios e preceitos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.
§3. O Sistema Único de Saúde será financiado com os recursos dos orçamentos da União e do Estado que forem repassados ao Município, nos termos do artigo 162 da Constituição Estadual, do orçamento municipal e de outras fontes.
$\S 4^{\circ}$. É vedada a destinação de recursos públicos, scja na forma de auxilios, subvençôes, incentivos fiscais ou investimentos, para instituições privadas de saúde com fins lucrativos.
$\S 5^{\circ}$. O Preféito e o Secretário de Saúde designarão servidores municipais, para fiscalização das condições de higiene dos abatedouros, pousadas, restaurantes, hotéis e similares, supervisão dos serviços sanitários c das condições de salubridade nas escolas públicas municipais e particulares, no meio rural e nos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência social e de atendimento à saúde, inclusive de pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas.
$\S 6^{\circ}$. Os Diretores e Administradores das Unidades de Saúde do Municipio scrão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário de Saúde.
$\S 7^{\circ}$. Dentro de 180 (cento de oitenta) dias após a promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo, instituindo a Lei Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, bem assim definindo sua composição, competência e funcionamento.
§8. A Presidência do Conselho Municipal de Saúde será exercida por profissional da área.

Art. 116-A. Sempre que possível, o Municipio promoverá:
I. Formação de consciência cívica individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
II. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
III. Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
IV. Combate ao uso de tóxico;
V. Serviços de assistência à matemidade e à infância.
VI. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a regulamentação, fiscalização e controle das açð̃es e serviços de saúde, que constituem um sistema único.
VII. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório;
VIII. Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, constantes nos programas preventivos da Secretaria de Saúde no âmbito da municipalidade.
LX. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.
X. O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher gestante, assegurando, nos termos da lei:
a) Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;
b) Assistência à mulher cm caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;
c) Atendimento à mulher vítima de violência.
XI. O Município incentivará as empresas públicas o reaproveitamento do acidentado ao trabalho, após sua reabilitação, na cmpresa onde este se acidentou;
XII. Exccutar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências fisicas, mentais e sensoriais;
XIII. Promover no âmbito do Município com o apoio do Estado, a pesquisa eo desenvolvimento de novas tecnologias e a produçào de medicamentos, matériasprimas, insumos e equipamento para prevençăo e controle de doenças e de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

## SEÇÃO IV <br> DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 117. O Municipio, dirctamente ou através do auxilio de entidades privadas de carater assistencial, regularmente constituidas, e em funcionamento há mais de um ano, e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menos abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e a velhice desamparada.
§ $1^{\circ}$. Os auxílios às entidades referidas no 'caput' deste artigo, somente serão concedidos, após verificação, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, da Idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.
$\S 2^{\circ}$. Nenhum auxilio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão competente do Município verificar que não foram atendidas as obrigaçôes assistenciais correspondentes ao auxilio ou subvenções concedidas,

Art. 118. A assistência social será prestada, tendo por finalidade:
I. A proteção c amparo à familia, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II. A promoção de integração ao mercado de trabalho;

IIl. A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de nccessidades e sua integração à sociedade;
IV. A garantia às pessoas portadoras de deficiência visual de gratuidade nos transportes coletivos urbanos.
V. Exceutar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências fisicas, mentais e sensoriais.

## CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 119. O Município, em colaboração com a União e o Estado e, integrado ao Sistema Estadual de Educação, manterá um Rede Municipal de Educação, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
$\S 1^{\circ}$. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
$\S 2^{\circ}$. O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo poder público, assim considerados, para efeito desta lei, a União, o Estado e o Município, em suas respectivas esferas de competência c disponibilidades de fatores, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.
$\S 3^{\circ}$. Observado o disposto no 'caput' deste artigo, o ensino scrá organizado e ministrado de acordo com as seguintes diretrizes, normas e princípios:
I. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II. Educação especializada para indivíduos que apresentem condições excepcionais de aprendizagem que dificultem o acompanhamento do processo de educação regular, a partir de zero ano, em todos os niveis;
III. Educação de zero a seis anos, em tempo integral, através de creche e pré-escola;
IV. Garantia, na forma de lei, de plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e titulos e direito à capacitação, para os professores da rede municipal de educação;
V. Oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica c alimentar ao educando pré-escolar e do ensino fundamental, sem prejuizo da jornada destinada às atividades de ensino;
VI. Possibilidade de acesso aos niveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;
VII. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade dos cursos diumos, em termos de conteúdo, condiççes físicas, equipamentos e qualidade docente, independente de idade;
VIII. Manutenção dos serviços de supervisão educacional exercidos por professores com habilitação específica comprovada e experiência mínima de dois anos como docente;
[X. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
X. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
XI. Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
XII. Valorização dos profissionais do ensino público;
XIII. Garantia de padrão de qualidade;
XIV. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e cocxistência de instituições públicas e privadas de ensino;
XV. Gestão democrática nas escolas públicas.
§4 $4^{\circ}$. O poder público deverá assegurar condiçôcs para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentaçăo e assistência a saúde.
$\S 5^{\circ}$. A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material.
§6 $6^{\circ}$. É obrigatória, a cscolarização dos scis aos dezesseis anos, ficando os pais ou responsáveis pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo nẫo cumprimento desta norma.
$\S 7^{\circ}$. A gestão democrática do ensino público será consolidada através dos Conselhos Escolares.
§8. O Município, em articulação com o Estado, procederá ao recenseamento dos educandos para o ensino básico e fará a chamada anual, zelando pela frequuência à escola.
$\S 9^{\circ}$. Poderão ser alocados recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidades näo lucrativas.
$\S 10^{\circ}$. Incumbe ao Municipio providenciar o transporte dos servidores da rede municipal de ensino, lotados em estabelecimentos da zona rural, quando requisitada a sua presença na sede do Municipio pelas autoridades competentes.

Art. 120. Município aplicará anualmente, no mínimo, $25 \%$ (vinte c cinco por cento) da receita resultante de imposto e de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo Único - A Lei Municipal definirá percentual mínimo da receita prevista no 'caput' deste artigo, a ser aplicado na educação de pessoas portadoras de deficiências.

## SEÇÃO II

## DA CULTURA

Art. 121. O Município tem 0 dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, notadamente a cultura local, em todas as suas formas.
§ $1^{\circ}$. O Município viabilizará, através dos órgãos competentes da administração do poder Executivo, anualmente, no dia 19 de maio, a realização do Festival da Canção Brasileira, como um dos eventos comemorativos de sua emancipação política, observadas as seguintes normas:
a) A organização do festival caberá ao órgão competente da Prefeitura, que organizará uma comissão, integrada, paritariamente por representantes do poder público e da sociedade através de seus diversos segmentos representativos, que será incumbida de elaborar o regulamento do Festival e das demais ações pertinentes à sua ampla divulgação e realizaçâo;
b) Na realização de todos os festivais da Canção Brasileira, scrão observados os modelos, normas e procedimentos obedecidos em sua primeira edição, no ano de 1983;
c) O Festival da Canção Brasilcira será designado por ordem numérica, considerado o $1^{\circ}$ (primeiro), aquele realizado em 1983;
d) A premiação dos vencedores será feita pelo Prefcito, fixado para o classificado em $1^{\circ}$ lugar, prêmio de valor nunca inferior a um salário mínimo vigente.
$\S 2^{\circ}$. Ficam sob a guarda do Município c sob sua gestão, a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta, bem como, a proteção especial de obras, edificios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.
§3․ O Município, com a colaboração do Estado promoverá a instalação de espaços sulturais, com bibliotecas c áreas para a prática de atividades culturais diversiticadas, na sede do Municipio e nos Distritos sendo obrigatória a sua existencia nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em lei.
§ $4^{\circ}$. Os danos e ameaças ao património cultural serão punidos na forma da lei.
$\$ 5^{\circ}$. O Municipio erigirá em todos os edifícios e praças públicas com mais de 1.000 (mil) metros quadrados, obra de artc, esculnara, mural ou relevo escultório de autor munícipe ou radicado no Municipio bá mais de 2 (dois) anos, pernambucano, ou radicado no Estado há mais de 2 (dois) anos, obedecida a ordem estabelecida neste Paragrafo.

Art. 122. Para à concreta aplicaçào, aprofindamento e democratização dos dircitos culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público Municipal observara os preceioos fixados nos incisos I e XIII, do artigo 199, da Constituição Estadual.

## SEÇÃO III

## DO DESPRORTO E DO LAZER

Art. 123. São deveres do Municipio e direito de cada um, nos termos das Constituiçooes, Federal e Estadual, as atividades fisicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, has suas diferentes manifestaçðes.

Art. 124. O Murncipio estimulará práticas desportivas formais e nåo formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas da população, obscrvados os principios e dirctrizes cstabclecidos nos incisos I a IV, do artigo 201, da Constituiçăo Estadual.

Art. 125. Incumbe ao Municipio, com a ajuda do Estado e em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura fisica e do desporto

Parágrafo Único. A liberaçăo de auxilio ou subvenç̣áo pelo Municipio para agremiaçōes desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes nảo profissionais, acessivel gratuitamente, as canadas metos favorecidas da populapäo e aos alunos da rede nunicipal de ensito.

## CAPÍTULO VIII

## Da CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 126. O Municipio apoiará o desenvolvimento cientifico e tecnologico, incentivando a formação de recursos humanos, a pesquisa básica aplicada, a autonomia e a capacitaçáo tecnologica, a difusäo de conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da população e e progresso das ciências.

Paragrafo Único - O apoio do Municipio à ciência e à tecnologia será prestado, mediante a alocação de recursos materiais, técnicos e humanos, bem como de recursos financeiros constantes de seu orçemento, além da ajuda material e financeira que venha a obter dos órgăos federais e estaduais competentes.

## CAPÍTULO IX

DO MEIO AMBIENTE

## SEÇÃO I

## DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art.127. Observados os priticipios estabelecidos no artigo 204 da Constituição Estadual compete ao Munteipio, com a colaboração da União e do Estado, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente os mananciais dé interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentaçăo e/ou reprodução da fauna, as reservas
vegetais, bancos genćticos e áreas habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçadas ou em via de cxtinc̣ão, bem como, as áreas de ocorrência de endernias.
§ $1^{\circ}$. O Poder Público assegurará participação comunitária no trato de questöes ambientais c proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.
$\S 2^{\circ}$. O Município estabelecerá programas conjuntos com o Estado, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, a proteção e utilização racional da água, assim como, ao combater às inundações, à crosão e à seca.
$83^{\circ}$. Fica vedado ao Município, conceder qualquer beneficio, incentivo ou estímulo às pessoas fisicas ou juridicas que, por açăo ou omissảo poluam o meio ambiente.
§4 $4^{\circ}$ A captação de água, por qualquer atividade potencialmente poluidora dos recursos hídricos, somente será permitida, em via corrente, abaixo do ponto de lançamento de seus despejos, e, quando em açude ou barragem,desde que assegurado o lançamento dos despejos fora da bacia de captação.
$\S 5^{\circ}$. É livie o acesso às águas públicas municipais, para dessedentação humana c animal, obedecidas as normas expedidas pclo Poder Exccutivo e respeitados os preceions desta lei.
§6 $6^{\circ}$. Fica terminantemente proibido o despejo de vinhoto ou qualquer outro residuo poluente derivado da fabricação de álcool ou açúcar, cmi águas públicas municipais.
$\S 7^{\circ}$. Fica proibido o desmatamento das florestas que ainda restam no Municipio, ainda que situadas em propriedade particulares.
§8 $8^{\circ}$. Fica proibida a queimada de canaviais na árca urbana do Municipio.
Art. 127-A. Todos têm dircito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à colerividade o dever de defeade-lo para presentes e futuras gcraçõcs.
$\S 1^{\circ}$. Para assegurar a cfctividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I. Preservar e restaurar os processos ccológicos cssenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pcsquisa e manipulação de material genético;
III. Definir espaços territoriais e seus componentes a sercm especialmente protegidos, sendo a alteraçào e a suprcssão pcrmitidas somente através de leis, vedada qualquer utilizaçio que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV. Exigir, na forma da lei, para instalaçâo de obra ou atjvidade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V. Controlar a produção, a comercialização $\varepsilon 0$ omprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI. Promover a cducação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservaçào do meio ambiente;
VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, ha forma da lei, as práticas que coloquem cm risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
§2․ Aqucle que cxportar recursos minerais e recursos ambientais renováveis fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução tćenica exigida pelo órgão público competentes na forma da lei.
$\S 3^{\circ}$. As condutas e atividades consideradas lesivas ao mcio ambiente sujcitarão os infratores, pessoas físicas ou juridicas, a sançũes penais e administrativas, indeperidentemente da obrigaça de reparar os danos causados.
§ु $4^{n}$. A cada tonelada de madcita colthida no solo do Município e utilizada nos fornos das indústrias de transformação de Quipapá, o beneficiário reporá a municipalidade o equivalente a cinquenta mudas das espécies queimadas, na forma da lei
§5 . Fica vedado ao Municipio, na forma da lei, conceder licença de funcionamento, ou quaisquer beneficios às pessoas fisicas ou juridicas que, com suas atividades, poluam o meio ambicnte.
$\S 6^{\circ}$. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA - órgão colegiado e deliberativo scrá constituído por representantes do Governo Municipal, do Poder Legislativo, e da Sociedade Civil, solidariamente, e será encarregado da definição da politica municipal do meio ambiente.

Art. 128. O Municipio somenté concederá licença para instalação de atividades potencialmente causadora de degradação ambicntal, após cstudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade e, na forma da lei, submetido à audiência pública.

## SEÇÃO II

## DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 129. O Município, de comum acordo com a Estado e a União, zelará pelos recursos minerais, fiscalizará o aproveitamento industrial das jazidas e minas, estimulando estudos e pesquisas geológicas e de tecnologia mineral.
$\S 1^{\circ}$. Para consccução das metas previstas no 'caput' deste artigo, poderāo ser celebrados convênios e acordas de cooperação con entidades representativas de mineradores ou empresas atuantes no setor mineral, podendo ainda, ser efetuada a criação de órgão, na forma da lei.
$\S 2^{\circ}$. O funcionamento de atividades de mineração dependerá de plena adequação, destas, ao meio ambiente e de integral obseryãncia, pclo respectivo empreendimento, da Icgislação cspocifica vigente.

## SEÇĀO III

Art. 130. O Município administrará os recursos hidricos que the pertencerem e, mediante proposta e reivindicac̣ão permanente, junto aos poderes competentes da Uniào e do Estado, propugnará pela continuada ampliação e pelo continuado aprimoramento de sua disponibilidade hidrica e dos meios e equipamentos necessários a sua ampla e adequada utilização, para o consumo humano e o emprego em atividades agricolas.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal apoiará os empreendimentos destinados à exploração hidroagricola, preferencialmente os que se dedicarem a agricultura de subsistência e a piscicultura, atć o integral e adequado aproveitamento de todas as terras irrigáveis no Município.

## Capítulo x

## DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 131. A familia forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a espocial protcção do poder público.

Art. 132. E dever do Municipio, com a colaboração do Estado e da União, asscgurar práticas que estimulem o aleitamento materno.

Art. 133. A lei criatá o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Adolescente e da Criança, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da politica municipal de atendimento a juventude e a criança, a ser presidido por um dos seus membros eleitos entre os demais, ao qual incumbe a formulação e a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos dircitos do adolescente e da criança, observada a lcgislação estadual e federal, bem como as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a organizaçả̃o, composição c funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministćrio Público, dos órgãos públicos interessados ou legalmente vinculados, assim como, em igual nümero, de representantes de entidades civis do Municipio.

Art. 134. O Município poderá incentivar entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos do adolescente e da criança, da pessoa portadora de deficiéncia c do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, prestados a estas entidades, amparo técnico cauxilio financeiro.

Art 135. A cxecução de programas de assistência integrada ao adolescente e a criança, em conjunte ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o artigo 227 e incisos da Constituic̣āo Estadual.

Art. 136. O Municipio aplicará, anualmente, no minimo $1 \%$ (um por cento) do scu orçamento geral, para 0 financiamento e custeio de atividades previstas neste Capítulo.

Art 137. Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e as crianças na faixa ctária de 0 (zero) a 6 (seis) anos, serão prioritários para a administração municipal.

Art 138. Os programas de amparo aos idosos abrangcrão assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médico-odontológico e hospitalar.

Art. 139. O Município, para o atendimento a politicas e programas voltados para a familia, a criança, o adolescente co idosos, celebrará convênios com o Estado e com sociedade beneficentes e particulares, reconhecidas como de utilidade pública, bern como, empresas objctivando a conjugação de esforços e de recursos materiais, técnicos, humanos e financciros, para a boa implementação dos respectivos projetos e atividades.

Art, 140. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos c intermunicipais.

## título Vi

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 141. O Plane Diretor, instrumento básico da politica de desenvolvimento urbano aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Vercañores, estabelecerá as
diretrizes e normas a serem observadas quanto ao zoneamento, parcelamento, ocupaçāo e uso do solo urbano, posturas, limitações urbanisticas e tratamento viário, controle de execução da política de desenvolvimento urbano, devendo ser revisto a cada dois anos.

Parágrafo Único - O Município poderá consorciar-se com Municípios vizinhos para formação de Conselho Regional, incumbido de claborar os respectivos planos Diretores e de fiscalizar sua exceução.

Art 142. A lei ordinária fixará os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, as entidades sem fins lucrativos.

Art, 143. Não se darão nomes de possoas vivas a localidades, logradouro ou estabelecimentos públicos, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, $c$, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes ou a sentimento do povo, tampouco se dará nova denominação a localidades ou próprios municipais, salvo em virtude de decisão plebiscitária.

Art. 144. Os órgãos julgadores administrativos terầ sua composição e funcionamento disciplinados em lei, sendo obrigatoriamente integrados por servidores efetivos, que demonstrem notória capacitação para o exercicio das respectivac finções.

Paragrafo Único. Nos colcgiados julgadores è assegurada a participação de representação classista, nos termos previstos nas leis que os instituirem.

Art. 145. O ensino religioso sera ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, por ele manifestada ou por seu representante legal, quando incapaz, condicionada a designação de professorcs a credenciamento prévio, fornecido pela autoridade religiosa respectiva, e sendo o seu provimento em comissào.

Art. 146: A realização de concursos públicos, somente ocorrerá, no periodo de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Art. 147. O Município reconhece que a base da sociedade civil é a familia, que deve ter como fundamento os princípios da dignidade humana e a paternidade responsável e mais:
I. O Município implantará programas para ajudar as pessoas pobres de acordo com sua realidade orçamentária na aquisição de alguns bens que venham a ser utilizados pelo futuro casa;
II. O Município contribuirá na proteção e assistência à tamilia, para coibir a violência no âmbito de suas residências;
III. O Município adotará programas de prevençảo e estimulará o aleitamento materno para tender as crianças recém-nascidas cujas mães, não dispõem de leite cm quantidade suficiente para atender o (a) recém-nascido (a);
IV. O Municipio adotará providências com o intuito de facilitar o acesso dos idosos e deficientes cm geral, aos prédios e instalações públicas e bem como, construções de rampas para facilitar o deslocamento das pessoas portadoras de necessidades especiais.
V. O Municipio adotará programas de caráter social, para priorizar a vida das pessoas carentes especialmente a criança e o adolescente. Com distribuiçio de leite, remédios, áreas de lazer, creches com tempo integral e outros cuidados assistenciais que são indispensávcis à promoçâo da digridade humana.
§ $1^{\circ}$. Serăo proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
§ $2^{\circ}$. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e às pessoas portadoras de necessidades especiais.
§3. Compete ao Municipio suplementar a legislação fedetal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edificios públicos e veiculos de transporte coletivo.
§4 $4^{\circ}$. Para execução do previsto neste artigo, serào adotadas, entrc outras, as seguintes medidas:
I. Amparo às familias numerosas e sem recursos;

IJ. Açäo contra os males que säo instrumentos da dissolução da familia;
III. Estímulo aos pais e às organizaçõos sociais para formação moral, civica, fisica e intelectual da juventude;
IV. Colaboração com as entidades assistenciais que viscm à proteção e educação da criança;
V. Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar c garantindo-lhe 0 dircito à vida;
VI. Colaboraçăo com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 148. O Municipio estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, obscrvado o disposto na Constituição Federal.
§ $1^{10}$. Ao Município compcte suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.
$\S 2^{\circ}$. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
$\$ 3^{\circ}$. A administraçăo municipal cabe, na forma da lei, a gestāo da documentação governamental e as proyidências para franquear sua consulta a quantos dela nccessitcm.
§ $4^{10}$. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artistico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sitios arqueológicos.

Art. 149. O sepultamento de pessoas cuja renda, em vida, não exceda a um salário mimimos é isento do pagamento da respectiva guia,

Art. 150. Até a promulgaçảo da lei complementar prevista no Artigo 169 da Constituição Federal, o Muricipal não poderá despender, com pessoas ativo e inativo, mais do que $65 \%$ (sessenta e cinco por cento) de suas receitas correntes.

Parágrafo Único. Caso a despesa mencionada neste artigo exceda o limite nele fixado, a Administraçăo Municipal reduzirá o excedente, a razão de I/S (um quinto) por ano, até ser atingido o limite pernitido.

Art. 151. Para o recebirnento de recursos do orçamento do Munićpio, a partir do ano de 1990, as entidades civis sem fins lucrativos beneficiärias, mosmo que já
venham recebendo auxilios ou subvenções, seräo submetidas à reexame, para verificaçảo das condições previstas nesta Ici e na legislac̣äo vigente, com vistas a manter ou sustar o pagamento do auxílio ou subvenção.

Art. 152. Até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o Artigo 165 , parágrafo $9^{\circ}$, incisos I c II da Constituição Fcderal, serão obcdecidas às seguintes inormas:
I. O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primciro exercício financciro do mandato do Prefcito subscqücnte, será encaminhado atté 03 (três) moses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
II. O projeto de lei de diretrizes orçamentária será encaminhado até 8 (oito) meses e $1 / 3$ (meio) antes do encerramento do exercicio financeiro e devolvido para sanção até o cncerramento do primciro pcríodo da sessào legislativa.
III. O projeto de lei orçamentária do Municipio scrá encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do excreício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da scçào legislativa;

Art. 153. Sào estáveis os servidores municipais que, independente da forma de provimento, tenham mais de 05 (cinco) anos de serviço e de cfetivo excreicio, em quaisquer dos Poderes do Município, na data de instalação da Câmara Municipal Constituinte.

Art. 154. O Poder Executivo e o Poder Legislativo publicarảo, anualmente, no mês de março, relaçūo completa dos servidores lotados por órgão da administração direta, indireta e fundacional, indicando o cargo, funçăo e local do exercicio, para fins de recenseamento c controle.

Art. 155. O Municipio, no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de publicaçũo desta lei, fará a identificação e delimitaçăo de seus imóveis, publicando o rol correspondente cenviando via à Câmara.

Art. 156. É vedada a desapropriação, por necessidade e utilidade públicas, de árcas de terras superiores ao estritamente necessário ao atendimento da necessidade cou utilidade em qué se fundar o ato expropriatório.

Art. 157. As entidades religiosas de qualquer culto, bem com entidades civis sem fins lucrativos educacionais e filantrópicos, é assegurado o direito de divulgar noticias e mensagens pertinentes aos seus objetivos, nos veículos de divulgação pertencentes ao Municipio, na forma do regulamento a ser baixado por ato do Poder Executivo.

Art. 158. O Município devera implantar, a partir de 1991 inclusive, cursos de $1^{\circ}$ grau maior ( $5^{2}$ a $8^{a}$ Sérics), nas Escolas Coctho Neto, de vila Nova e João Amorim de Barros, da Vila do Cruzeiro.

Art. 159. A Prefeitura e o Conselho Municipal de Sańde deverào ser mobilizados para, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da prornulgação desta Lei, dotar as localidades de Vila Nova e Vila do Cruzciro, de ambulâncias para o transporte de doentes.

Art. 160. O Munićpio deverá patrocinar a manutenção đe Grupos de Escoteiros surgidos em suas áreas, zelando pela fiel aplicação do mćtodo de cducação, dc conformidade com as estabelecidas pela União dos Escoteiros do Brasil.

Art. 161. O Município crigirá um monumento à Biblia Sagrada, na Praça Dr. Fernando Pessoa de Melo.

Art. 162. O Município deverá construir rampas, para o trânsito de deficientes, nas principais artérias do Alto Sâo Scbastião e do Alto do Cruzeiro.

Art. 163. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua promulgação revogadas as disposiçỗcs cm contrário

Quipapá, $1^{\circ}$ de abril de 1990.

# VEREADORES QUE ELABORARAM A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE QUIPAPA: 

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL<br>CELSO AZEVEDO FERREIRA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO JOÃO JOSÉ DA SILVA PRESIDENTE DA COMISSÃO TEMÁTICA JOSÉ LUCIANO MORAES DE ALMEDA RELATOR JAIME MACHADO DLAS<br>VEREADORES QUE PARTICIPARAM ATIVAMENTE DA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA<br>ANTÔNIO ELLAS BRAZIL<br>BENEDITO ANTONNIO DE SANTANA<br>FERNANDES PAUSTINO RODRIGUES<br>JOSÉ ADELSON DOS SANTOS<br>JOSÉ GOMES BATISTA

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N ${ }^{\circ} 01$, DE 1991.

EMENTA: Substitui $o \S 4^{\circ}$ do Art. $9^{\circ}$ da Lei Orgânica Municipal, concede Pensão Vitalicia a ex-vereador.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, no uso das atribuições que the são outorgadas pelo Inciso $\Pi$ do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a scguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA:
§4 $4^{\circ}$. Fica concedida Pensão Especial Vialicia e intransferivel aos ex-Vcreadores por este Municipio, que tenham exercido o mandato pelo periodo minimo de doze (12) anos consecutivos, a partir, dito beneficio, do final desta legislatura, de acordo com os seguintes critérios:
I. Aos ex-Vereadores que exerceram a mandato durante a período de doze (12) anos consecutivos, será pago uma Pensão Especial no valor equivalcute a $60 \%$ (scssenta por cento) da remuneração atualizada paga ao Vereador por este Municipio.
II. Aos ex-Vereadores que exerceram o mandato durante o periodo de dczesscis (16) anos consecutivos, será paga uma Pensão Especial no valor equivalente a $80 \%$ (oitenta por cento) da remuneração atualizada paga ao Vereador por este Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, 1991.

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N" 02, DE 1991.

EMENTA: Modifica o $\S 2^{\circ}$ do Art. $9^{\circ}$ da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÀMARA DE VEREADORES DE QUTPAPÁ, no uso das atribuições que the são outorgadas pelo Inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:
§ $2^{\circ}$. A remuneraçaro scrá atualizada trimestralmente, de acordo com a variação de arrecadação municipal, observados os limites estabelceidos na Constituic̣āo Federal.

Sala das Sessões da Cânara Municipal dos Vercadores
Quipapar em 22 de novembro de 1991.

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N ${ }^{\circ} 03$, DE 1994.

EMENTA: Dá Rcdação ao Arrigo de $n^{0} 19$ da Lei Orgânica Municipal c dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPA , no uso das atribuições que lhe sảo outorgadas pelo Inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinto EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. $1^{\circ}$ " "Art. 19. A eleição para renovação da Mesa Diretora de Câmara Municipal de Quipapás se fará na última reunião ordinária do último período legislativo, tomando posse os eleitos no dia 01 de janeiro do cxercício subseqüente.

Art. $2^{n}$. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. $3^{\circ}$. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal dos Vereadores

Quipapá, em 23 de oǔubro de 1994.

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Ne 04, DE 1994.

EMENTA: Modifica o $\S 1^{\circ}$ do Art. $5^{\circ}$ da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, no uso das stribuiçöes que the são outorgadas pelo Inciso It do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. $1^{\circ}$. O $\S 1^{\circ}$ do Artigo $5^{\circ}$ da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:
${ }^{*}$ Art. $5^{\circ}$
Parágrafo $1^{\circ}$. 0 númcro de Vercadores será de 12 (doze) no mínimo, acrescendo-se mais um, atć o limite de 21 (vinte e um), para cada 30.000 (trinta mil) elcitores."

Art. $2^{\circ}$. Esta Emenda entra cm vigor na data de sua publicação.

Art. $3^{\circ}$. Revogam-se as disposic̣ōes em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Quipapá, 23 de outubro de 1994.

# EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL $\mathrm{N}^{0} 05$, DE 1995. 

EMENTA: Acrescenta o $\$ 3^{\circ}$ ao Artigo $5^{\circ}$ da Lci Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, to uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo Inciso II do arligo 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. $5^{\circ}$ $\qquad$
$\S 1^{\circ}$.
$\$ 2^{\circ}$
$\S 3^{\circ}$ - O número de Vereadores de que trata a EMENDA $\mathrm{N}^{\circ} 02 / 94$, a Lei Orgânica do Município, só terá vigência a partir da próxima legislatura.

Art. $2^{\circ}$. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

> Sala das Sessões da Câmara Municipal dos Vereadores
> Quipapá, 16 de feverciro de 1995.

# EMENDA À LEI ORGÂNICA N ${ }^{0}$ 06, DE 04 DE MARÇO DE $1995^{\circ}$. 

EMENTA: Acrescenta o $\S 3^{\circ}$ ao Artigo $5^{n}$ da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPA, no uso das atribuiçôes que the sào outorgadas pelo Inciso IĨ do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. $5^{\circ}$ $\qquad$
$\S 1^{\circ}$
$\$ 2^{\circ}$
§3 $3^{\circ}$. O número de Vereadores de que trata a EMENDA No 02/95 à Lei Orgânica do Município, só terá vigência a partir da prókima legislatura.

Art. $2^{\circ}$. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicac̣ão.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal dos Vcreadorcs
Quipapá, 04 de março de 1995.

## EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL No 07, 10 DE FEVEREIRO DE 2009

EMENTA: Dá nova redação ao Artigo 19, remunerando-se o Parágrafo Único para o $3^{\circ}$, acrescentando-se os Parágrafos $1^{\circ} \mathrm{e}$ $2^{\circ}$, e o Caput do Artigo $20^{\circ}$, a Lei Orgânica do Município do Municipio o dá outras Providências.

A MESA DRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, no uso das atribuições que the são outorgadas pelo Inciso II do artigo 31 da Lci Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:
O Artigo 19 eo Caput do Artigo 20 passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 19. A cleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quipapá, ocorrerá no segundo ano de mandato do primeiro biênio de cada legislatura, podendo quaisquer dos Membros da atual Mesa Diretora disputar o mesmo Cargo para o biênio subseqüente.
$\S 1^{\circ}$ - O Presidente discricionariamente baixará Edital Convocatório, dando ciéncia aos Vereadores do dia e horário, para participarem da Eleç̧ão de que trata o Caput deste Artigo, com prazo de antecedenncia de 72 (setenta e duas horas).
$\$ 2^{\circ}$ - Os eleitos tomarão posse no dia $1^{\circ}$ de janeiro do ano subseqüente, no horário das 19:30 horas em Sessão Solene.
$\S 3^{\circ}$ - Revogado
Art. 20. Os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Quipapá, poderào concorter a Reeleição para os mesmos cargos do biênio subseqüente.

Parágrafo Único $\qquad$
Gabinete da Presidéncia da Câmara Municipal dos Vereadores
Quipapa, 10 de fevereiro de 2009.

## Presidente

$1^{\circ}$ Secretário
$2^{\circ}$ Sccretário

## EMENDA À LEI ORGÂNICA N ${ }^{\circ} 08 / 2009$.

$$
\begin{aligned}
& \text { EMENTA: Alcera os Artigos } 1^{\circ}, 5^{\circ}, 8^{\circ}, 9^{\circ}, 17, \\
& 18,19,20,21,22,24,27,28,29, \\
& 30,31,34,35 \text { (revogado), 58, 59, } \\
& 113,147,148, \text { acrescenta os } \\
& \text { artigos: } 24-\mathrm{A}, 30-\mathrm{A}, 73-\mathrm{A}, 113-\mathrm{A}, \\
& 115-\mathrm{A}, 116-\mathrm{A}, 127-\mathrm{A} .
\end{aligned}
$$


#### Abstract

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, com fundamento no Art. 29, da Constituição Federal, Promulga a presente EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:


Art. $1^{\circ}$. O município de Quipapá, criado em virtude da Lei $\mathrm{n}^{\circ} 432$, votada pelo Senado do Estado de Pernambuco, cm 18 de maio de 1900 e sancionada pclo Exm ${ }^{\circ} \mathrm{St}$. Governador, Dr. Antônio Gonçalves Ferreira, no dia 19 do mesmo mês, é parte integrante do Estado de Pernambuco, com personalidade juridica de direito público interno e autonomia politica, normativa, administrativa e financeira.
$\S 1^{n}$ - O municipio reger-sc-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios e preceitos estabeleciđos nas Constituiçôes da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco.
$\S 2^{\circ}$ - É mantido o atual território do Municipio, cujos limites somente poderäo ser alterados na forma prevista na Constituição do Esrado.
$\S 3^{\circ}$ - A criação de Distritos e zoneamentos do território do Municipio dependem de lei municipal.
$\$ 4^{\circ}$ - O Município de Quipapá, administrativamente \& constituido pela sede pelos Distritos de Vila Nova, Vila do Cruzeiro e pelos poyoados de Taboquinhas, Usina Água Branca e Vila da Gata.
$\S 5^{\circ}$ - São símbolos do Município: a bandeira, o escudo, o thino e outros cstabelecidos em Lei.

Art. $5^{\circ}$. A Câmara Municipal de Quipapá é composta de onze (1i) Vereadores, cleitos na forma da Legislação Fedcral em vigor.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos, iniciando-se no dia primeiro ( $1^{\circ}$ ) de janeiro do ano subseqüente às eleições municipais.

Art. $8^{\circ}$ - No dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da clcição, a partir das 16 h , tomarão possc os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, em Sessão Solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.
$\$ 1^{\circ}$ - O Presidente da Mesa nomeará um Secretário com a finalidade de assessorar a Scssào Solenc.
$\S 2^{\circ}$ - O Presidente poderá sucintamente falar dos objctivos da Sessão Solene e, em seguida, determinará o Secretário que receba dos empossandos, os envelopes lacrados contendo as declarações de bens e os diplornas conferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.
$\$ 3^{\circ}$ - O Presidente da Mesa convida os Vereadores para prestarem o juramento de Posse, o Sccretário dos Trabalhos proferirá em voz alta o seguinte juramento:

## JURAMENTO:

${ }^{\text {sPrometo manter, defender e cumprir à constiuiçào da República Federativa do Brasil, }}$ a deste Estado a a Lei Orgânica do Municipio, respeitar as leis, promover a bem colctivo e exercer o meu cargo sob a inspirac̣ão das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano." (Art. 326, CE). Após o juramento os Vereadores proferirão as scguintcs palavras: "Assim o prometo!" Em seguida, o Presidente declarará os Vereadores empossados.
$\S 4^{\circ}$ - O presidente nomeará uma comissão interpartidária composta por três Vereadores para introduzir o prefeito co Vicc-Prcfcito no Plcnário, os quais sentarão ao lado direito e esquerdo do Presidente, respectivamente Apos a leitura do termo de juramento, pelo scerctário, o Prcfcito e o Vice-Prefeito proferirăo as seguintes palavras: "Assim o prometol". O Presidente declarará os eleitos empossados nos seus respoctivos cargos.
$\$ 5^{\circ}$ - Quem por qualquer motivo de ordem superior não tomar posse na Sessão Solene de que trata este artigo, terá o prazo de quinze dias, para fazê-lo, salvo motivo jusio, aceito pela Mesa Diretora.
$\S 6^{\circ}$ - Após os cumprimentos de praxe, o Presidente suspenderá a Sessão pelo prazo de trinta minulos, para realização da eleição da nova Mesa Diretora da Câmara, desde que esteja presente a maioria absoluta dos Vereadores
§ $7^{\circ}$ - Os candidatos apresentarào suas chapas completas para serem rubricadas pelo Presidente dos trabalhos, que nomeará dois Vereadores para servirem de escrutinadores para a apuração dos votos, os eleitos tomarão posse imediatamente.
§ $8^{\circ}$ - Havendo empate ria clecição da Mcsa scrá declarado clcito o Vercador mais votado.
$\S 9^{\circ}$ - Caso a eleição nào se realize por motivo de ordem de força maior o Vereador mais votado entre os presentes, continuará presidindo a Câmara e dirigindo os trabalhos, até a realização da eleição.

Art. $9^{\circ}$. O mandato de Vercador scrá remuncrado na forma fixada pela Câmara Municipal, cm cada lcgislatura para a subseqüente, cstabelecido como limite máximo, o valor atribuído como remuncração, em cspécic, ao cargo de Prefcito,
§ $1^{0-}$ A medida prevista ncste artigo scrá formalizada pela Câmara Municipal, nos sessenta dias que antecederem à data das eleiçōes municipais.
$\S 2^{\circ}$ - O Vereador que deixar de comparecer às reuniões sem justificar, deixará de receber $20 \%$ (vinte por cento) da remuneração mensal.

Art. 17. O Regimento Interno disporá sobre a organização, politica, provimento de cargos e serviços da Câmara Municipal, obscrvadas as seguintes normas:
I. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possivel, a participação proporcional de todos os partidos politicos representados na Câmara;
II. Näo poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
III. Não será autorizada a publicação de pronunciamento que contenha propaganda do guerra, ofensa à honra, incitamento ao delito ou à contravenção, ou que expresse preconceito de origem, raça, sexo, ideologia ou religião.

Art. 18-0 mandato da Mcsa. Dirctora da Câmara scrá de dois anos, permitida à reeleição de qualquer dos membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequiente.
§ $1^{\circ}$ - Exigir-se-á maioria absoluta nas eleições dos mandatos da Mesa Diretora da Camara Municipal.
$\$ 2^{\circ}$ - Na formaçảo da Mesa Diretora será asscgurada a participação proporcional dos partidos políticos ou Blocos Parlamentares que compõem a Câmara.
$\S 3^{\circ}$ - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituido, através do voto de $2 / 3$ dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no descmpenho de suas atribuiçõcs regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.
$\S 4^{\circ}$ - Na auséncia dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidencia, durante os trabalhos legislativos.

Art. 19. A clcição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quipapá, ocorrcrá no segundo ano de mandato do primeiro biênio de cada legislatura, podendo quaisquer dos Membros da atual Mesa Diretora disputar o mesmo Cargo para o biềnio subsequiente.
§1 $1^{\circ}$ - O Presidente discricionariamente baixará Edital Convocatório, dando ciência aos Vereadores do dia e horário, para participarem da Eleiçảo de que trâa o Caput deste Artigo, com prazo de antecedencia de 72 (sctenta e duas horas).
$\S 2^{\circ}$ - Os elcitos tomarão posse no dia $1^{\circ}$ de janeiro do ano subseqüente, no horário das 19:30 horas em Sessão Solene.

Art. 20. Os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Quipapá, poderāo concorrer a Reeleição para os mesmos cargos para o biênio subseqüente.

Paragrafo Único - Os membros da Comissão Executiva poderão ser destituídos, pelo voto de dois terços dos Vereadores, quando faltosos, omissos ou incficientes no descmpenho de suas atribuiçōes regimentais, elegendo-se no mesmo ato outro Vereador para complementar o mandato.

## Art. 21. Compete à Mesa Diretora:

I. Propor Projetos de Lei, criando ou extinguindo cargos dos seus serviços e, fixando respectivos vencimentos;
II. Promulgar as Emendas à Lai Orgánica o os Projetos de Leis, que naio forem sancionadas pelo Poder Executivo;
III. Propor Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução;
IV. Elaborar e enviar, até o dia 12 de agosto de cada ano, a proposta orc̣amentária da Cámara Municipal a ser incluida na Lei Orçamentária do Município;
V. Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercicio;
VI. Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
VII. Designar Vercadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando em três o número de representantes, em cada caso, fazendo-se rodízio entre todos.

Art 22. Competern ao Presidente da Câmara Municipal, dentro outras atribuiçues:
I. Representar a Câmara Municipal em Juizo ou fora dele;
II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV. Promulgar leis uẩo sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;
V. Editar as Resoluc̣ões e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
VI. Publicar pelo prazo de trinta dias as Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e demais atos administrativas emanados da mesa Diretora da Câmara.
VII. Declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;
VIII. Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mès, o balancete orçamentário do mês anterior;
IX. Solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pcla Constituiçào Fcdcral;
X. Requisitar as dotações orçamentárias das Câmaras Municipais;
XI. Autorizar as despesas da Camara;

XIL. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar forc̣a policial neccssária, para cssc fïm;
XIII. Encaminhar a prestação de contas de Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Art 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município em dois periodos legislativos ordinários de 15 de fevereiro a 30 de junho e de $1^{\circ}$ de agosto a 15 de dezembro.
§ $1^{\circ}$ - Cada pcríodo legislativo terá vinte Sessões Ordinárias.
$\S 2^{\circ}$ - É vedada a realização de mais de uma Sessão Ordinária por đia.
$\S 3^{\circ}$ - As Sessões Ordinánias serāo realizadas as quintas- feitas de cada semana, no horário das $8: 30 \mathrm{~h}$, com tolcrância de 30 minutos.
$\S 4^{\circ}$ - Quando o dia marcado para a sessão ocorrer recair em dia santo ou feriado civil, a mesma acontecerá no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 24-A - A Câmara realizará Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispor o seu Regimento Interno.
$\S 1^{\circ}$ - As Scssões Extraordinárias serão convocadas:
I. Pelo Preféito do Municipio;
II. Pela maioria absoluta dos membros da Câmara, para tratar de assuntos de relevante interesse público;
III. Pelo presidente da Câmara.
$\S 2^{\circ}$ - Nas Sessôes Extraordinárias, a Câmara Municipal somente delibcratá sobre a matéria para a qual foi convocada, devendo o Presidente dá ciência aos Vereadores no prazo de 72 horas.
$\S 3^{\circ}$ - As Sessòes Solenes scrào rcalizadas nas comernoraçẽes de datas especiais, como comemoração da emancipação do Município e outras envolvendo comemoraçōes nacionais e entrega de títulos honoríficos e outras honorárias a personalidades que tenham destacados e relevantes serviços prestados à comunidade quipapaense.
$\S 4^{\circ}$ - As Sessões Solenes poderão ser rcalizadas em outro recinto.
$\S 5^{\circ}$ - As Scssões Secretas serão convocadas pela Mesa Diretora, para tratar de assuntos graves envolvendo a conduta pessoal de Vereador, e dependendo da repercussão dos fatos, a mesma poderá se tornar pública.

Art. 27. As sessões scrão públicas e somente poderão ser abertas com a presença dc, no mínimo, um terço dos Vereadores, mas só terá prosscguimento com a presença de no mínimo cinco (05) Vereadores.
§ $I^{0}$ - Havendo perturbação da ordem, atentado ao pudor ou ao decoro durante as sessões, o Presidente exercerá o seu poder de policia, provendo para que os infratorcs sejam retirados do recinto.
$\S 2^{2}$ - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.
$§ 3^{\circ}$ - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da decisão.
§4"- Poderá ser facultada a palavra ao cidadão previamente inscrito na Secretaria da Câmara para, durante a primcira discussãoo dos projetos de Ici, cmitir sua opinião sobre eles, antes de iniciada a discussão pelo Plcnário, c vedado discorrer sobre assuntos não declarados no ato da inscrição.

Art. 28. A Câmara Municipal terá Comissōes Permanentes e Tempotárias.
$\S 1^{\circ}$ - As Comissőes Permanentes, em razão da matéria de sua competência, são:
I. Comissão de Constituição e Justiça;
II. Comissão de Finanças e Orçamento;

1II. Comissão de Obras c Scrviços Públicos;
IV. Comissão de Educaçâo, Cultura e Esportcs;
V. Comissão de Saúde e Assisténcia Social;

V1. Comissão de Mcio Ambiente c Ecologia.
$\S 2^{\circ}-$ As Comissões Permanentes terão as scguintes atribuiçõcs:
I. Realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil;
II. Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informaçöes sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
III. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas, contra atos ou omissòes das autoridades ou entidades públicas;
IV. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
V. Exercer, no âmbito de sua competência, a firscalização dos atos do Poder Exccutivo c da Administração Indireta.
$83^{\sigma^{\prime}}$ - As Comissões Tcmporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao cstudo de assuntos especificos, e representação da Câmara Municipal cm Congressos, Solenidades ou outros Átos Públicos, considerados especiais.
$\S 4^{\circ}$ - As Comissōes Parlamentares dos Inquéritos scrào criadas, mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versando sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serǎo dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período, conforme o que dispuser o Regimento Interno da Casa.

Art. 29. As Comissões Temporánias são representativas, cujos membros, são indicados pelo Presidente da Câmara, com a finalidade de representar a edilidade em Congressos $\varepsilon$ outros eventos de interesse público.
§̧1 $1^{\circ}$ - As Comissões Ternporárias também tem a finalidade de representar o Legislativo perante as autoridades de qualquer nivel de Poder, para solicitar providências da solução de problemas de interesse da comunidade.
$\S 2^{\circ}$ - As Comissões Temporárias terão o prazo máximo de trinta dias para apresentar relatórios circunstanciados sobre a elucidação e conclusão dos fatos que motivaram a sua eriação.
$\S 3^{\circ}$ - Dutante o periodo de recesso da Câmara, funcionaráa uma Comissão Representativa com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 30. O proccsso legislativo compreende a elaboraço de:
I. Emendas à Lei Orgánica Municipal;
II. Lei Complementar Municipal;
III. Leis Ordinárias;
IV. Decretos Legislativos;
V. Resoluções.

Art. 31. A Lei Orgânica será emendada mediante:
I. Proposta do prefeito;
II. Proposta do Presidente;
III. Proposta de um terço dos membros da Camara;
IV. Do povo, mediante proposta subscrita por $5 \%$ (cinco por cento) dos cleitores do Município.
§ $1^{0}$ - A proposta de emenda scrá votada em dois turnos, com intersticio mínimo de dcz dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favoravel de dois terços dos membros da Càmara Municipal.
$\S 2^{\circ}$ - A Emenda aprovada scrá promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 34. As Lcis Ordinárias exigems, para a sua aprovacā̃o, o voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

## Art. 35. (REVOGADO)

Art. 58. São crimes de responsabilidade do Prcfeito, os definidos no Decreto-Lei Federal 201/67 e nesta Lci Orgânica.

Art. 59. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, scrá cle submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.
§ $1^{10}$ - O Prefeito ficará suspenso de suas funçôes:
I. Nas infrações penais comuns, se recebida a queixa-crime ou denúncia pelo Tribunal de Justiça;
II. Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.
$\S 2^{\circ}$ - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento nâo estiver concluido, cessará o afastamento do Prcfecio, sem prejuízo do regular andamento do processo.

Art. 113. O Município destinará os imóveis rurais de natureza dominial (art. 71, inciso III) que the pertençam, para o cultivo de produtos alimentarcs ou de culturas de subsistência, beneficiando agricultorcs scm terra, segundo a forma e critérios estabelecidos cm lci municipal.

Art. 113-A. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme dirctrizes gerais fixadas em lei tềm por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
$81^{\circ}$. O plato ditretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da politica de desenvolvimento é de expantsäo utbana.
§ $2^{\circ}$. A propriedade urbara cumpre sua funç̧̃o sociaj quande atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressadas no plano diretor.
$\S 3^{\circ}$. As desapropriaçóes de imóveis urbanos serào feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
§4 $4^{\circ}$. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seps limites eseu uso da conveniencia social.
855. O Municipio poderá, mediante lei especifica para àrea incluida no plano diretor, exigir, nos temnos da Lei Federal, do proprietario do solo urbano nảo edificado, subutilizado ou nào utilizado, que pronova seu adequado aproveitantento, sob pena, sucessivamente, de:
a) Parcelamento ou edificação compulsória;
b) Imposto sobre propriedade predial e territorial utbana progressiva no tempo;
c) Desapropriação, com pagamento mediante lítulo da divida pública de emissäo previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate ate dez anos, em parcelas anuais, iguais, sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros.

Art. 115-A. O Municfpio implantará programas assistenciais para atender as familias reconhecidamente carentes e tem por objetivo:
I. Proteção à família à maternidade, à infância, à adolescéncia e à velhice;
II. Amparo as crianças e adolescentes carentes;
III. Promoção da integraçào ao mercado de trabalho;
IV. A habilitação e reabilitação de pessoas pottadoras de necessidades especiais e a promoçăo de sua integraçăo à vida comutitária;
§ $1^{\circ}$. Cabera ao Municipio promover e executar as obras que, por sta natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições đe caráter privado.
$\S 2^{\circ}$ O plano de assistència social do Municipio, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correça do dos desequilibrios do sistema social e a recuperaçăo dos elementos desajustados, visando a um desenvelvimento social hamônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.
$\S 3^{\circ}$. Compete ao Municipio suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na Lei Federal.

Art. 116-A. Sempre que possivel, o Município promovera:

1. Formação de consciência cívica individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
II. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
III. Combate às moléstias cspecificas, contagiosa e infecto-contagiosas;
IV. Combate ao uso de tóxico;
V. Serviços de assistência à maternidade e à infăncia.
VI. Compete ao Municipio suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúdc, que constituem um sistema único.
VII. A inspeção médica, nas estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório;
VIII. Constituirá exigência indispensável à aprescntação, no ato de matricula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, constantes nos programas preventivos da Secretaria de Saúde no âmbito da municipalidade.
[X. O Municipio cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar fedcral.
X. O Municipio garantirá a implantação, o acompanhamento c a fiscalização da politica de assistência integral à saúde da mulher gestante, assegurando, nos termos da lei:
a) Assistência ao pré-natal, parto e pucrpério, incentivo ao alcitamento e assistência clínico-ginecológica;
b) Assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;
c) Atendimento à mulher vítima do violência.
XI. O Municipio incentivará as empresas públicas o reaproveitamento do acidentado ao trabalho, após sua reabilitação, na empresa onde cste se acidentou;
XII. Exccutar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiéncias fisicas, mentais e sensoriais;
XIII. Promover no âmbito do Município com o apoio do Estado, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produçâo de medicamentos, matériasprimas, insumos e equipamento para prevenção e controle de doenças e de deficienncias fisicas, mentais e sensoriais.
Art. 127-A. Todos têm direito ao mcio ambiente ccologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo c cssencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para presentes e futuras gerações.
$\S 1^{\circ}$. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I. Prescrvar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
1I. Preservar a diversidade e a integridade do património genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético:
III. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração c a supressão permitidas somente através de leis, vedada qualquer utilizaçào que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV. Exigir, na forma da lci, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do mcio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida c o mcio ambiente;
VI. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII. Proteger a fauna $e$ a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
$\$ 2^{\circ}$. Aqucle que exportar recursos minerais e recursos ambientais renováveis fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
$\S 3^{\circ}$. As condutas e atividades consideradas lesivas ao mcio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou juridicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
§ $4^{\circ}$. A cada tonelada de madeira colhida no solo do Município e utilizada nos fornos das indústrias de transformação de Quipapá, o beneficiário reporá a municipalidade o equivalente a cinquenta mudas das espécies queimadas, na forma da lei.
$\S 5^{\circ}$. Fica vedado ao Municipio, na forma da lei, conceder licença de funcionamento, ou quaisquer beneficios às pessoas fisicas ou juridicas que, com suas atividades, poluam o mcio ambiente.
$\S 6^{\circ}$. O Conselho Municipal de Defesa do Mcio Ambiente - COMDEMA - órgão colegiado e deliberativo será constituido por representantes do Governo Municipal, do Poder Legislativo, e da Sociedade Civil, solidariamente, e será encarregado da definiçăo da política municipal do mcio ambiente.

Art 147. O Município reconhece que a base da sociedade civil é a familia, que deve ter como fundamento os princípios da dignidade humana e a paternidade responsável e mais:
I. O Municipio implantará programas para ajudar as pessoas pobres de acordo com sua realidade orçamentária na aquisição de alguns bens que venham a ser utilizados pelo futuro casa;
IL. O Município contribuirá na proteção e assistência à familia, para coibir a violência no âmbito de suas residências;
III. O Municipio adotará programas de prevenção e estimulará o aleitamento materno para tender as crianças recém-nascidas cujas mães, nào dispõem de leite cm quantidade suficiente para atender o (a) recém-nascido (a);
IV. O Município adotará providências com o intuito de facilitar o acesso dos idosos e deficientes em geral, aos prédios e instalações públicas e bem como, construções de rampas para facilitar o deslocamento das pessoas portadoras de necessidades especiais;
V. O Município adotará programas de caráter social, para priorizar a vida das pessoas carentes especialmente a criança e o adolescente. Com distribuição de
leite, remédios, áreas de lazer, creches com tempo integral e outros cuidados assistenciais que são indispensáveis à promoção da dignidade humana.
§ $1^{\circ}$. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
$\S 2^{\circ}$. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e às pessoas portadoras de necessidades especiais.
§30. Compete ao Município suplementar a legislaçăo federal c a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-thes o acesso a logradouros, edificios públicos e veículos de transporte colctivo.
$\S 4^{\circ}$. Para execução do prevîsto neste artigo, scrão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I. Amparo às familias numerosas e sem recursos;
II. Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da familia;

11I. Estímulo aos pais c às organizações sociais para formação moral, cívica, fisica e intelcetual da juventude;
IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
V. Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
VI. Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municipios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 148. O Municipio estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituiçào Federal.
§ $1^{\circ}$. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal c a cstadual dispondo sobre a cultura.
$\S 2^{\circ}$. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
$\S 3^{\circ}$. A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
$\S 4^{\circ}$. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artistico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sitios arqueológicos.

Càmara Municipal dos Vcreadores de Quipapá, em, 17 de dezembro de 2009.

## MESA DIRETORA DA CÂMARA:

## PRESIDENTE

## $1^{\circ}$ SECRETÁRIO

## $2^{\circ}$ SECRETÁRIO

